



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.721342/2016-49  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

ÁGIO. INVESTIDA. REAL INVESTIDORA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDEDUTIBILIDADE. IRPJ. CSLL.

Nos termos da legislação fiscal, é indedutível o ágio deduzido pela investida, em inexistindo a necessária confusão patrimonial com a sua real investidora.

REDUÇÃO DE IMPOSTO COM BASE EM LUCRO DA EXPLORAÇÃO. AUMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. RECÁLCULO DEVIDO.

A redução do imposto determinada com base no lucro de exploração possui entre seus componentes de cálculo o valor do adicional do imposto, razão pela qual a elevação deste em decorrência de infração apurada em procedimento fiscal enseja o recálculo da redução a que faz jus o contribuinte.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2014

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. EFEITOS NA CSLL.

Estendem-se à apuração da CSLL os efeitos da glosa de despesas com amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura considerado indedutível.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS ANO CALENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

É possível a aplicação de multa isolada em decorrência da falta de pagamento de estimativa após o encerramento do ano-calendário. Além disso, é devida sua exigência concomitantemente com a multa de ofício vinculada ao tributo devido que deixou de ser recolhido, vez que são sanções decorrentes de situações fáticas distintas, que geram obrigações também distintas e são determinadas a partir de bases de cálculo diferentes por definição. Inaplicável o princípio da consunção.

#### JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar apenas a glosa do ágio oriundo da OPA (Oferta Pública de Aquisição). Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Luis Henrique Marotti Toselli, Bárbara Santos Guedes e Gisele Barra Bossa que davam provimento ao recurso voluntário. E por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Designada a conselheira Eva Maria Los para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem assim de multas isoladas exigidas em decorrência de falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, consubstanciados nos autos de infração às fls. 02 a 21, referentes ao ano-calendário 2014, com crédito tributário total de R\$ 348.351.951,95, assim distribuído:

Tributo	Principal	Multa de Ofício	Juros de Mora	Multa Isolada	Total
IRPJ	105.133.760,65	78.850.320,48	20.133.115,16	50.063.619,38	254.180.815,67
CSLL	39.613.810,94	29.710.358,20	7.586.044,79	17.260.922,35	94.171.136,28
<b>Total</b>					<b>348.351.951,95</b>

Consoante consta dos autos de infração, os lançamentos decorreram de verificação de (i) redução indevida de despesas com amortização de ágio e de (ii) falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL de agosto a dezembro de 2014.

2.1. Os lançamentos levaram em conta a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança (MS) nº 5012762-97.2013.4.04.7003, determinada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5000729-64.2015.404.0000/PR, tornando dispensável a constituição do crédito tributário correspondente.

2.2. Em que pese tenham sido consideradas indevidas as deduções de despesas com amortização de ágio tanto no ano-calendário 2013 (R\$ 326.955.929,05) quanto em 2014 (R\$ 1.006.018.243,27), após a recomposição da apuração do saldo de tributos a pagar, considerados os valores convertidos em renda nos termos do item 2.1 acima, somente foi determinada diferença a ser exigida por lançamento de ofício para o ano 2014.

2.3. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% e a multa isolada no percentual de 50%.

2.4. Foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário constituído, na condição de sucessoras por cisão e por incorporação, nos termos dos arts. 124, II, 129 e 132 do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, as pessoas jurídicas POP Internet Ltda e Telefônica Brasil SA, respectivamente.

3. Os fatos apurados pela autoridade fiscal, suas análises e considerações feitas, os cálculos realizados e as conclusões alcançadas estão detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 23 a 88, e no seu anexo às fls. 89 a 91, partes integrantes dos autos de infração. O teor do referido termo está resumido a seguir:

#### Consideração inicial

3.1. O objeto do lançamento é a glosa de amortização de ágio realizada pelo fiscalizado a partir de setembro de 2013 em virtude da incorporação reversa das suas então controladoras direta e indireta - GVT Holding SA e VTB Participações SA, respectivamente.

Entre outubro de 2009 e junho de 2010, por meio de várias operações, a empresa francesa Vivendi SA adquiriu a integralidade das ações representativas do capital social da GVT (Holding) SA, as quais foram incorporadas pela VTB Participações SA (subsidiária brasileira da Vivendi SA) em dezembro de 2011, oportunidade em que foi registrado ágio de mais de R\$ 5 bilhões pela incorporadora. A amortização se deu com inobservância dos requisitos previstos na legislação tributária: (I) imprestabilidade do laudo apresentado à guisa de comprovação do fundamento econômico do ágio; (ii) utilização de artifício de ágio interno; (iii) utilização de empresa veículo VTB Participações SA visando exclusivamente nacionalizar o investimento e o aproveitamento do ágio;

### Operações societárias

3.2. As operações societárias realizadas para atender condições que, supostamente, dariam azo à amortização fiscal do ágio, iniciaram com a aquisição direta e indireta das ações da GVT (Holding) SA, então controladora direta da fiscalizada, pela companhia francesa Vivendi SA no período entre outubro de 2009 e junho de 2010, da seguinte forma:

3.2.1. Primeiro conjunto de operações - em 13/11/2009 adquiriu 42.543.124 ações, representando 31,08% do capital social da GVT (Holding) SA, no valor total de R\$ 2.832.414.944,00. Foram três aquisições:

3.2.1.1. A Vivendi SA adquiriu 38.422.666 de ações da GVT (Holding) SA pelo preço de R\$ 56,00/ação, por meio de operação privada com antigos acionistas controladores (Global Village Telecom Holland BV; Swarth Investments LLC; e Swarth Investments Holding LLC),

3.2.1.2. A Vivendi SA celebrou contrato de compra com afiliadas da Ashmore Investment Management Limited, e adquiriu indiretamente, por meio da aquisição da Ashmore GVT 1 LLC, 3.920.831 ações da GVT (Holding) SA pelo preço de R\$ 56,00/ação;

3.2.1.3. A Vivendi adquiriu da SEI Institucional Trust (em nome de Emerging Markets Debt Fund) 199.627 ações da GVT (Holding) SA pelo preço de R\$ 56,00/ação;

3.2.2 Segundo conjunto de operações - 76.912.833 ações da GVT (Holding) SA, representativas de 56,20% do seu capital social. A Vivendi adquiriu as ações no mercado bursátil brasileiro com intermediação da instituição financeira francesa Rothschild & Cia Banque. Foram 43 aquisições entre 19/10/2009 e 01/03/2010, totalizando R\$ 4.276.295.959,42;

3.2.3. Terceiro conjunto de operações - visando adquirir as 17.407.834 ações (12,72%) das ações da GVT (Holding) SA ainda em circulação no mercado bursátil brasileiro, foi feita Oferta Pública de Aquisição (OPA), do tipo obrigatória, com edital em 26/03/2010, nos moldes do art. 4º, §6º, da Lei nº 6.404, de 1976. Figurou como ofertante a empresa VTB Participações SA, subsidiária da Vivendi SA no Brasil. Este terceiro conjunto teve um custo de R\$ 1.012.185.121,19, cujos recursos haviam sido recém disponibilizados à VTB Participações SA mediante capitalização de numerário remetido do exterior pela Vivendi SA, conforme ata da AGE da subsidiária realizada em 28/04/2010;

3.3. Concluídos os três conjuntos de operações, a Vivendi SA e sua subsidiária VTB Participações SA passaram a deter a totalidade do capital da GVT (Holding)

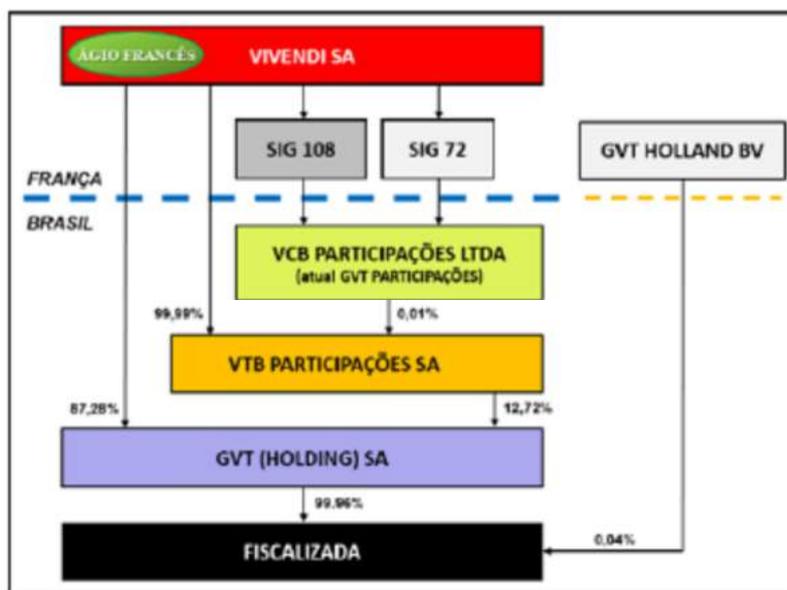
SA. O custo total da operação está resumido no quadro a seguir, elaborado pela fiscalizada, e a sua estrutura societária está demonstrada no gráfico também copiado abaixo:

**Tabela 2 - Aquisições de ações de emissão da GVT (HOLDING) SA em 2009 e 2010**

Fonte: informação prestada pela FISCALIZADA (fl. 119)

Etapa	Data	Adquirente	Quantidade de ações		Custo	Ágio
I	13/11/2009	VIVENDI	42.543.124	31,08%	R\$ 2.382.414.944,00	R\$ 1.759.873.591,93
II	OUT/2009 a MAR/2010	VIVENDI	76.912.833	56,20%	R\$ 4.276.295.959,42	R\$ 3.097.964.057,81
III	ABR/2010 a JUN/2010	VTB	17.407.834	12,72%	R\$ 1.012.185.121,39	R\$ 883.435.173,95
TOTAL			136.863.791	100%	R\$ 7.670.896.024,81	R\$ 5.741.272.823,68

**Figura 1 - Estrutura societária após aquisição da GVT (HOLDING) SA pela francesa VIVENDI (2009 e 2010)**



3.4. Conforme visto, 87,28% das ações de emissão da GVT (Holding) SA foram adquiridas diretamente pela francesa Vivendi SA pelo total de R\$ 6.658.710.903,42, com ágio de R\$ 4.857.837.649,74. Um dos requisitos legais para que tal ágio fosse amortizado no Brasil, qual seja, a necessidade de haver incorporação da investida pela investidora (ou vice-versa), jamais poderia ser atendida caso a Vivendi SA permanecesse com o controle direto da participação societária adquirida com ágio, haja vista impossibilidade jurídica de se fazer a incorporação de uma empresa brasileira por outra estrangeira (ou vice-versa);

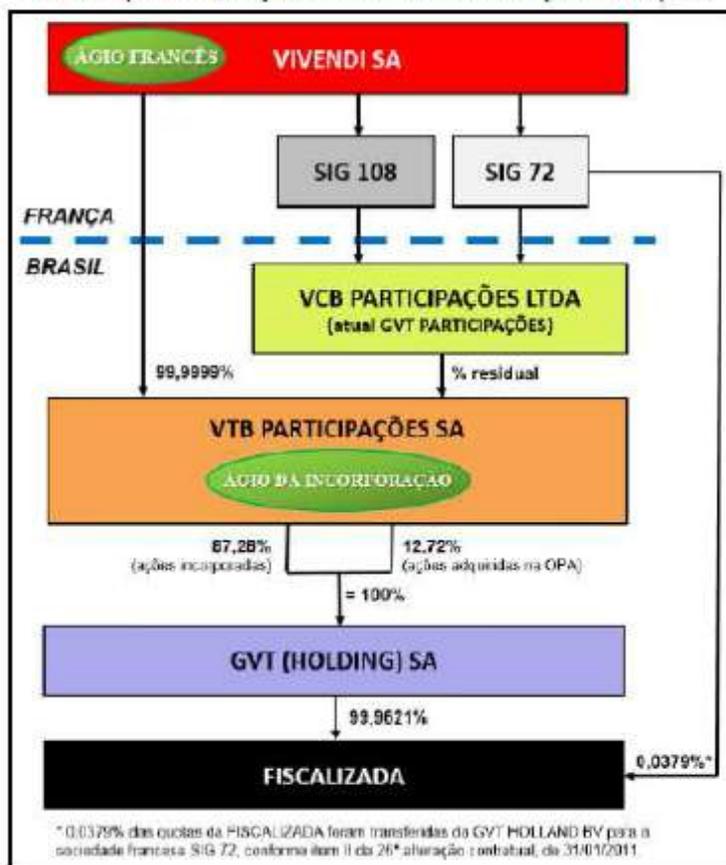
3.5. Assim, a etapa seguinte do planejamento consistiu em "nacionalizar" o investimento feito pela Vivendi SA. Para tanto, em 21/12/2011 as ações de emissão da GVT (Holding) SA, então detidas por aquela, foram incorporadas pela sua subsidiária brasileira VTB Participações SA. Para tais ações (119.455.959 ações) foi atribuído o valor de R\$ 6.658.710.903,42, exatamente o custo de aquisição arcado diretamente pela Vivendi SA, o que não é mera coincidência, havendo indisfarçada motivação fiscal nesta valoração, para que a Vivendi SA não incidisse em ganho de capital tributável;

3.6. Com esta incorporação de ações pela VTB Participações SA, a GVT (Holding) SA tornou-se sua subsidiária integral, já que os demais 12,72% já haviam sido adquiridos pela VTB por conta e ordem da Vivendi SA;

3.7. Então, a totalidade das ações de emissão da GVT (Holding) SA teria sido "adquirida" pela VTB Participações pelo custo de R\$ 7.670.896.024,81, sendo: (i) 12,72% por meio de OPA, no valor de R\$ 1.012.185.121,39; e (ii) 87,28% na incorporação de ações, no valor de R\$ 6.658.710.903,42. Como à época da incorporação de ações o capital social da GVT (Holding) SA era de R\$ 2.640.804.808,45, a incorporadora VTB Participações SA registrou ágio de R\$ 5.030.091.216,36;

3.8. Ainda em razão da incorporação de ações, o capital social da VTB Participações SA foi aumentado em R\$ 6.658.710.903,00, passando de R\$ 1.013.015,100,00 para R\$ 7.671.726.003,00. Em consequência, foram emitidas 6.658.710.903 novas ações pela incorporadora VTB Participações SA, atribuídas à Vivendi SA em substituição às 119.455.959 ações de emissão da GVT (Holding) SA incorporadas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976. Dessa forma, a Vivendi SA passou a deter 7.671.725.903 ações das 7.671.726.003 ações representativas do capital social da VTB Participações SA, sendo as 100 ações residuais pertencentes à VCB Participações Ltda (atual GVT Participações SA). A estrutura societária da fiscalizada passou a ser a seguinte:

**Figura 3 - Estrutura societária após a VTB PARTICIPAÇÕES SA ter incorporado as ações de emissão da GVT (HOLDING) SA**

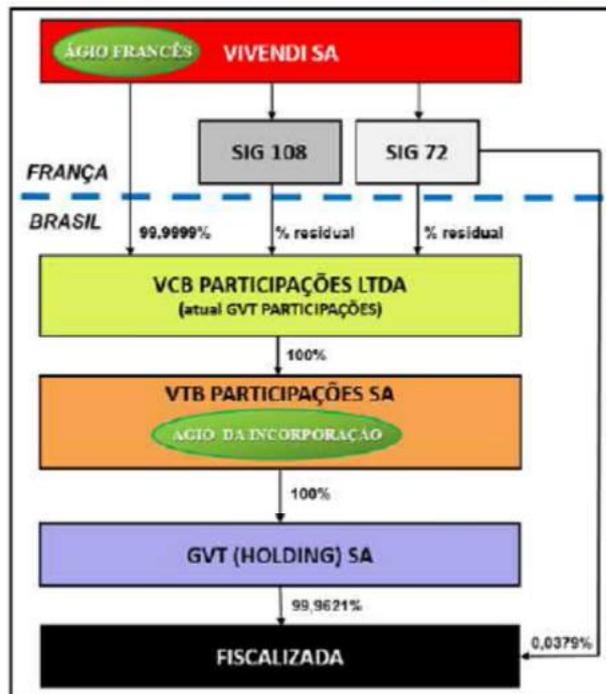


3.9. Dando seguimento, no dia seguinte ao evento da incorporação de ações (em 22/12/2011) foi promovida a 4ª alteração do contrato social da VCB Participações Ltda, com seu capital social sendo aumentado de R\$ 100,00 para R\$ 7.671.726.003,00, com emissão de 7.671.725.903 novas quotas de valor unitário de R\$ 1,00, e com o ingresso da Vivendi SA no quadro societário. A integralização das novas quotas se deu com a conferência das 7.671.725.903 de ações de emissão da VTB Participações SA, então detidas pela Vivendi SA. Dessa forma, o controle direto da VTB Participações SA passou a ser exercido pela VCB Participações Ltda (atual GVT Participações SA):

Figura 4 - Quadro societário da VCB PARTICIPAÇÕES LTDA após 4ª alteração contratual, de 22/12/2011 (fl. 822)

Sócio	Quotas	% (Capital Total)
SOCIÉTÉ D'INVESTISSEMENTS ET DE GESTION 108 SAS (SIG 108)	99	0,00000129
SOCIÉTÉ D'INVESTISSEMENTS ET DE GESTION 72 S.A. (SIG 72)	1	0,00000001
VIVENDI S.A.	7.671.725.903	99,99999870
<b>Total</b>	<b>7.671.726.003</b>	<b>100</b>

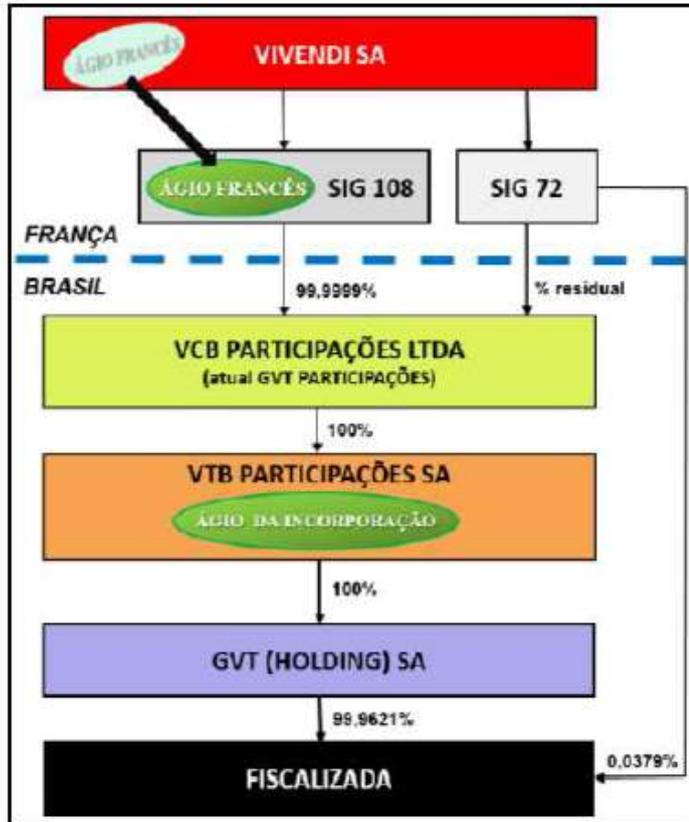
Figura 5 - Estrutura societária após aumento do capital da VCB PARTICIPAÇÕES em 22/12/2011 mediante conferência das ações de emissão da VTB PARTICIPAÇÕES detidas pela VIVENDI



3.10. Houve nova alteração do quadro societário da VCB Participações Ltda em 28/12/2011. A Vivendi SA promoveu aumento de capital na sua subsidiária francesa SIG 108 mediante conferência das 7.671.725.903 quotas da VCB Participações Ltda por ela detidas, passando o controle direto desta a ser exercido pela SIG 108, conforme pode ser visto abaixo.

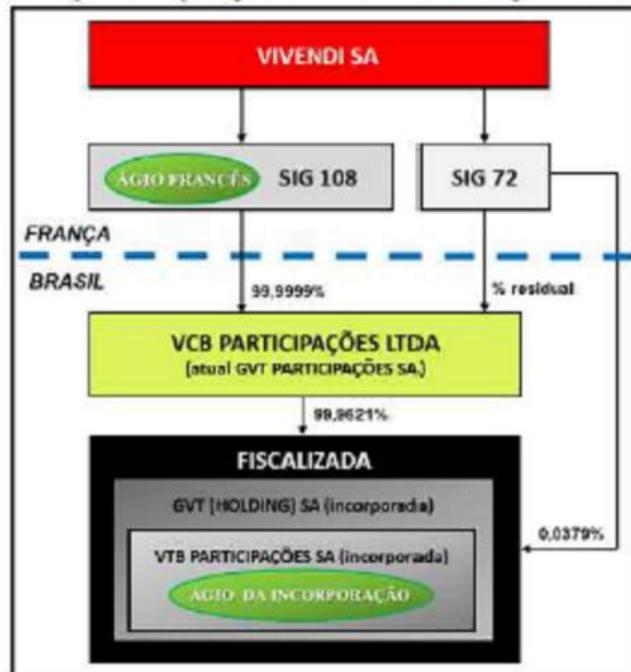
Cabe destaque à transferência do "ágio francês" para a SIG 108. A repercussão fiscal dessa transferência se deu em 19/09/2014, quando a Telefônica Brasil SA adquiriu a totalidade das ações da GVT Participações SA (antiga VCB Participações Ltda) e, com isso, o controle da fiscalizada. Tal ágio francês, como visto, compõe o custo de aquisição do investimento para fins de apuração do ganho de capital tributável.

Figura 7 - Estrutura societária após aumento do capital da SIG 108 em 28/12/2011 mediante conferência das quotas da VCB PARTICIPAÇÕES detidas pela VIVENDI



3.11. Em 02/09/2013 a VTB Participações SA foi incorporada pela sua controlada GVT (Holding) SA, sendo vertido, dentre outros ativos, o ágio da incorporação de ações no valor de R\$ 5.030.091.216,36. No dia seguinte foi a vez da GVT (Holding) SA ser incorporada por sua controlada, a fiscalizada. Feitas essas incorporações reversas, esta passou a ser controlada diretamente pela VCB Participações Ltda (atual GVT Participações SA). O controle indireto, no entanto, continuou sendo integralmente exercido pela Vivendi SA. Assim, o "ágio da incorporação" finalmente chegou à fiscalizada para iniciar a amortização.

Figura 8 - Estrutura societária após Incorporações da VTB PARTICIPAÇÕES e da GVT (HOLDING) - set/2013



3.12. Em 19/09/2014 a Telefônica Brasil SA adquiriu a integralidade das ações da GVT Participações SA (antiga VCB Participações Ltda), passando a ter o controle da fiscalizada. Para fins de cálculo do ganho de capital auferido nessa transação, as partes qualificadas como vendedoras (Vivendi SA, SIG 108 e SIG 72) informaram que o custo de aquisição da participação alienada foi de 2.984.526.584,00 Euros, representativo da totalidade do investimento detido pela Vivendi SA na GVT Participações SA, e equivalente ao custo das aquisições feitas entre novembro de 2009 e junho de 2010. Assim, cerca de 75% do custo de aquisição considerado no cálculo do ganho de capital consistiu no "ágio francês", pago pela Vivendi SA nas aquisições de ações da GVT (Holding) SA;

3.13. Deve-se fazer uma distinção entre o "ágio francês" e o "ágio da incorporação". O primeiro foi gerado na aquisição das ações da GVT (Holding) SA pela Vivendi SA. O segundo foi gerado na incorporação de ações pela VTB Participações SA. A impressão inicial que se tem é a de que o "ágio francês" teria sido apenas transferido para a VTB Participações SA. Ou seja, com o advento do "ágio da incorporação", o "ágio francês" deixaria de existir. Mas não foi isso que ocorreu. Os dois permaneceram coexistindo de forma independente, tendo o grupo econômico feito uso tributário de ambos, em condições e momentos distintos;

3.13.1. Entre setembro de 2013 e abril de 2015 a fiscalizada amortizou, para fins fiscais, o "ágio da incorporação". Sem prejuízo dessa amortização, a Vivendi SA e sua subsidiária SIG 108 incluíram o "ágio francês" no custo de aquisição do investimento para fins de apuração do ganho de capital auferido em setembro de 2014, por ocasião da venda da GVT para a Telefônica Brasil, reduzindo drasticamente o imposto de renda incidente nessa operação;

### **Ágio não amortizável**

3.14. A amortização fiscal do ágio se deu com inobservância dos requisitos previstos na legislação tributária e, por isso, deve ser glosada. As irregularidades verificadas podem ser atribuídas a três causas abaixo elencadas, independentes entre si, sendo que qualquer delas, isoladamente, é suficiente para inviabilizar a amortização procedida pela fiscalizada:

3.14.1. Imprestabilidade do documento (laudo) apresentado pela fiscalizada à guisa de comprovação do fundamento econômico do ágio. O laudo refere-se à situação patrimonial do investimento anterior à época em que o ágio foi registrado na "empresa veículo", ou seja, por ocasião da incorporação de ações;

3.14.2. Utilização do artifício conhecido como "ágio interno". O entendimento consolidado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de que o pretense ágio oriundo de operações envolvendo empresas já pertencentes ao mesmo grupo econômico não é amortizável. No caso, as ações adquiridas pela Vivendi SA foram incorporadas por sociedade controlada por ela mesma, a "empresa veículo" brasileira VTB Participações SA. Portanto, a incorporação de ações foi uma operação realizada pela Vivendi SA consigo mesma, ainda que por intermédio de uma subsidiária. A artificialidade dessa operação salta aos olhos pelo fato de ter sido convenientemente atribuído valor às ações incorporadas de forma que houvesse um suposto ágio a ser (indevidamente) amortizado sem, no entanto, incidir em ganho de capital tributável;

3.14.3. Utilização da "empresa veículo" VTB Participações SA visando exclusivamente à "nacionalização" do investimento e ao aproveitamento fiscal do ágio. O adquirente de fato, a Vivendi SA, manteve total independência entre seu patrimônio e o da investida, inexistindo a necessária confusão patrimonial (incorporação ou fusão) entre investidor e investida, requisito legal para a amortização fiscal do ágio;

### **Laudos de avaliação da GVT (Holding) SA**

3.15. Houve dois laudos que avaliaram a GVT (Holding) SA em épocas diferentes e para fins distintos:

3.15.1. Primeiro laudo - elaborado em novembro de 2009 por Calyon Crédit Agricole, teve por finalidade subsidiar a Vivendi SA na aquisição da GVT (Holding) SA por meio de compra de bloco de ações e/ou OPA entre novembro de 2009 e junho de 2010. A recomendação do laudo era a de que fosse pago valor igual ou superior a R\$ 53,00/ação.

Considerando que foram pagos R\$ 7.670.896.024,81 pelas 136.863.791 ações, o valor médio praticado foi de R\$ 56,05/ação;

3.15.2. Segundo laudo - elaborado em novembro de 2011 por Capital Soluções, por ocasião da incorporação, pela VTB Participações SA, das ações de emissão da GVT (Holding) SA detidas pela Vivendi SA. Tal laudo teve como finalidade atender o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976. Acontece que o valor atribuído às ações de emissão da GVT (Holding) SA (R\$ 6.658.710.903,00) foi substancialmente inferior à avaliação

do referido laudo, que valorou a GVT (Holding) SA em R\$ 12.561.827.000,00, fazendo com que os 87,28% das ações em poder da Vivendi (incorporadas) fosse de R\$ 10, 65 bilhões.

Houve, pois, flagrante disparidade entre a avaliação do laudo e o valor atribuído na incorporação de ações: de cerca de R\$ 4,3 bilhões. Por que a Vivendi SA teria "abdicado" de tão suntuosa quantia na relação de troca de ações? Responde-se: 3.15.2.1. 1ª constatação: como a Vivendi SA havia adquirido ações no valor total de R\$ 6.658.710.903,00, a incorporação se fez convenientemente pelo mesmo valor a fim de não haver ganho de capital tributável naquele operação. Caso a incorporação fosse pelo valor do laudo da Capital Soluções, geraria um ganho de capital de R\$ 4,3 bilhões, tributável na fonte à alíquota de 15% nos termos do art. 682, I, e do art. 685, I, alínea "b" e §2º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Conforme consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), a incorporação de ações constitui forma de alienação em sentido amplo, assim, a subscrição de ações pelo valor de mercado e superior ao consignado na escrita contábil, ainda que no bojo da incorporação de ações, caracteriza ganho de capital;

3.15.2.2. 2ª constatação: se, por um lado, não houve ganho de capital tributável, por outro, a conveniência de se atribuir às ações incorporadas valor idêntico ao da aquisição não prejudicou o planejamento engendrado para que se amortizasse no Brasil o ágio contabilizado pela VTB Participações SA por ocasião da incorporação de ações. A incorporação de ações foi uma transação realizada pela Vivendi SA consigo mesma, ainda que por intermédio de suas subsidiárias, sem a presença de terceiros independentes. Do contrário, certamente a Vivendi não abriria mão de R\$ 4,3 bilhões na relação de troca de ações. Trata-se de ágio interno;

3.15.2.3. 3ª constatação: o laudo da Capital Soluções foi elaborado com um único objetivo, o de avaliar a GVT (Holding) SA. No entanto, o menoscabo à sua conclusão foi flagrante, o que conduz a concluir que se trata de documento elaborado por mera formalidade, que não se presta para comprovar qualquer fato contábil registrado pelas empresas envolvidas na operação, em especial o fundamento econômico do suposto ágio havido na operação;

### **Imprestabilidade do laudo para comprovação do fundamento econômico do ágio**

3.16. Consoante disposição do art. 385 do RIR/99, uma vez que o fundamento econômico atribuído ao ágio amortizado foi a expectativa de rentabilidade futura da GVT (Holding) SA, a fiscalizada deveria dispor de documento onde restasse demonstrado o valor dos lucros futuros determinados de acordo com critérios ordinários de apuração e sob premissas econômicas adequadas à situação concreta da época da aquisição;

3.16.1. Como houve dois laudos, conforme já tratado, a fiscalizada foi intimada a esclarecer qual deles consistia no documento comprobatório do ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura na forma requerida no art. 385, §3º, do RIR/99. Não obstante ser resposta simples a princípio, a fiscalizada solicitou duas prorrogações para providenciá-la, informando ao fim que o documento que se prestou para tal comprovação foi o laudo da Calyon, sendo o laudo da Capital Soluções apenas confirmou a expectativa da rentabilidade futura;

3.16.2. Todavia, o laudo da Calyon não se presta a comprovar o fundamento econômico do ágio amortizado na fiscalizada, já que foi elaborado em novembro de 2009, ao passo que o ágio amortizado é o registrado quando da incorporação de ações, que ocorreu em dezembro de 2011, mais de dois anos após o laudo. O que o laudo Calyon poderia atestar seria o fundamento econômico do "ágio francês", jamais o "ágio da incorporação". Um lapso de mais de dois anos entre a elaboração do laudo e a operação de aquisição importa rever vários dos pressupostos e indicadores que fundamentaram a avaliação da empresa, sob pena de comprometer a integridade das conclusões. A obrigação de o documento ser contemporâneo à operação de aquisição é expressa no art. 385 do RIR/99, sendo corolário do princípio fundamental da contabilidade denominado "Princípio da Oportunidade";

3.16.3. Restaria o laudo da Capital Soluções, contemporâneo da incorporação de ações, o qual também não se presta a comprovar o fundamento econômico do ágio que vem sendo amortizado pela fiscalizada, haja vista, como visto, tratar-se de documento elaborado por mera formalidade;

3.17. Assim, se nenhum dos dois laudos servem como documento comprobatório da rentabilidade futura, tal fato, por si só, impede a amortização fiscal na forma prevista no art. 386, III, do RIR/99;

### **Ágio interno**

3.18. A incorporação de ações feita em dezembro de 2011, operação em que foi gerado o "ágio da incorporação", foi uma transação realizada pela Vivendi SA consigo mesma, ainda que por intermédio de suas subsidiárias, sem presença de terceiros independentes. Além da própria Vivendi SA, todas as demais empresas envolvidas na incorporação de ações eram controladas, direta ou indiretamente, por esta: (i) GVT (Holding) SA - emissora das ações incorporadas, passando a ser subsidiária integral da incorporadora VTB Participações SA; (ii) VTB Participações SA - incorporadora das ações e controlada da Vivendi; e (iii) VCB Participações Ltda (atual GVT Participações SA) - acionista minoritária da incorporadora das ações (VTB Participações SA) e controlada (indireta) da Vivendi SA;

3.18.1. Trata-se de "ágio interno", cuja dedução fiscal não é admitida, conforme pode ser visto em recente Acórdão da CSRF, nº 9101-002.183;

### **Empresa veículo**

3.19. Para que o ágio possa ser amortizado deve haver a confusão patrimonial entre investidora e investida (incorporação, fusão ou cisão, conforme art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997), entendendo-se a primeira como a empresa que efetivamente pagou o ágio. No caso, a Vivendi SA deveria ter incorporado (ou ter sido incorporada) pela fiscalizada para fazer jus à amortização do ágio, mas, diante da impossibilidade jurídica de se fazer a incorporação de uma empresa brasileira por outra estrangeira (e vice-versa), lançou mão da "empresa veículo" VTB Participações SA;

3.19.1. Da sequência das operações antes descritas, é incontroverso que a VTB Participações SA jamais foi adquirente de fato do investimento. Mesmo na OPA, essa

empresa não passou de uma longa manus da Vivendi SA, haja vista este quinhão de aquisições ter sido efetuado por conta e ordem desta conforme edital à fl. 1093. A propósito, não haveria sentido em se falar em fechamento de capital, que é o propósito da OPA obrigatória nos termos do art. 4º, §6º, da Lei nº 6.404, de 1976, se o adquirente das ações em circulação não fosse o próprio acionista controlador naquele momento (Vivendi SA);

3.19.2. A VTB Participações não teve outra finalidade senão a de criar artificialmente condições para a amortização fiscal do ágio. Não detinha nenhum outro investimento ou atividade operacional, o que pode ser verificado perscrutando a Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), onde praticamente a única receita auferida decorreu de equivalência patrimonial relativa à única empresa da qual detinha participação direta (GVT (Holding) SA);

3.19.3. Consoante art. 1º do Decreto nº 2.167, de 1988, que trata sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo somente são outorgadas ou expedidas a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País. No caso, todas as autorizações foram concedidas diretamente à fiscalizada, de modo que, sob o aspecto da regulamentação do setor, seria necessário apenas um nível de controle societário nacional acima dela, ao invés dos três níveis implementados (fiscalizada ® GVT Holding ® VTB Participações ® VCB Participações);

3.19.4. Inclusive a Anatel, por meio do Ato nº 6.553, de 13/11/2009, autorizou a transferência de controle da fiscalizada para a Vivendi SA por meio da aquisição de ações de emissão da GVT (Holding) SA, demonstrando ser absolutamente dispensável a inserção da VTB Participações na estrutura societária do grupo GVT;

3.19.5. O emprego de empresa veículo com o fim exclusivo de lograr algum proveito tributário é irregularidade perenizada em julgados do Carf, por exemplo: 1402-002.124; 1402-001.893, e 1402-001.938;

3.19.6. A ilicitude do uso de empresa veículo resta clara ao se atentar para a natureza jurídica do ágio pago na expectativa de exercícios futuros, qual seja, de despesa ou custo que contribuirá para a formação do resultado de mais de um exercício social. Nesse sentido, resta evidente a finalidade de um dos requisitos do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997 (base do art. 386 do RIR/99), qual seja, da necessidade de reunião, em uma só entidade, do patrimônio que pagou o ágio e daquele que vai gerar os resultados futuros, de modo que a despesa paga na obtenção desse potencial de resultados futuros possa ser diretamente confrontada com esses resultados. É essencial que o patrimônio que pagou o ágio e o patrimônio que presumidamente vai gerar lucros justificadores do pagamento estejam reunidos numa entidade. Sem tal conjunção, não é permitida a dedução de despesa de amortização. Nesse sentido Acórdãos 9101.002188 e 9101-002.213 da CSRF;

### **Procedimentos contábeis e extra-contábeis adotados**

3.20. Este tópico tem por objetivo apenas verificar se o ágio foi amortizado contabilmente ou se o seu efeito fiscal foi implementado via ajustes na apuração das bases de cálculo dos tributos. São caminhos que chegam ao mesmo resultado, mas a verificação é necessária para evitar precedentes como o da 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Carf (Ac nºs 1402-001.357 e 1402-001.461, ambos de 2013), que decretaram nulidade dos lançamentos por vício material, pois, em tese, teriam incorrido em erro de enquadramento legal, pois houve glosa de exclusões do lucro real ao invés de considerar indedutível a despesa com amortização;

3.21. Da análise da escrituração e com base nas respostas da fiscalizada aos questionamentos constantes nos itens 8.3 a 8.5 do Termo de Intimação Fiscal nº 8, conclui-se que a amortização do ágio foi feita na escrituração contábil (conta 0031383204 - Amortização Ágio). Procedeu-se, então, à glosa da dedução indevida das despesas de amortização de ágio que não atenderam aos requisitos do art. 385, §3º, e art. 386, III do RIR/99;

### Dos cálculos do IRPJ e da CSLL

3.22. O detalhamento dos valores apurados de IRPJ e de CSLL é necessário por conta dos depósitos judiciais efetuados mensalmente entre setembro/2013 e julho/2014 (MS 5012762-97.2013.4.04.7003), convertidos em pagamento por determinação do TRF da 4ª Região. Os cálculos estão demonstrados a seguir:

Detalhamento da Apuração do IRPJ			Detalhamento da Apuração da CSLL		
	AC 2013	AC 2014		AC 2013	AC 2014
Lucro Real antes da compensação declarada	498.509.130,22	126.493.763,97	BC da CSLL antes da compensação declarada	498.509.130,22	126.493.763,97
(+) Infração apurada	326.955.929,05	1.006.018.243,27	(+) Infração apurada	326.955.929,05	1.006.018.243,27
(-) compensação de ofício	149.656.779,48	19.286.219,17	(-) compensação declarada	149.652.731,22	21.931.970,62
(=) Lucro Real apurado pela fiscalização	675.108.279,79	1.113.225.798,07	(=) BC da CSLL apurada pela fiscalização	675.912.328,05	1.110.580.037,22
IRPJ a alíquota de 15%	101.366.241,96	166.983.869,70	CSLL a alíquota de 9% apurada pela fiscalização	60.832.101,60	100.952.203,34
(+) Adicional	67.586.827,97	111.298.579,80	(-) CSLL recebida na fonte órgãos, aut. e fund. fed.	231.411,97	0
(=) IRPJ apurado pela fiscalização	168.953.069,93	278.282.449,50	(-) CSLL recebida na fonte demais entidades adm pub fed	44.971,54	0
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	189.987,67	376.419,33	(-) CSLL recebida na fonte por gi. de direito privado	337.897,92	0
(-) PAT	2.493.736,35	643.221,09	(-) Estimativa mensal de CSLL a ser declarada	60.478.029,37	103.167,4
(-) Ativ. Autovisiva	0,00	266.811,70	(=) CSLL a pagar lançada de ofício	1,00	79.613.610,94
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolesc.	500.000,00	160.815,27			
(-) Ativ. de caráter desportivo	500.000,00	160.815,27			
(-) Isenção e redução (lucro de exploração)	18.211.133,00	17.422.135,16			
(-) IRRF	5.146.914,25	12.109.672,98			
(-) IRRF por órgãos, autarquias e fundações federais	1.110.772,66	0,00			
(-) IRRF pelas demais entidades da Adm. Pvb. Fed.	215.858,61	0,00			
(-) Estimativa mensal de IRPJ a ser deduzida de ofício	139.485.085,39	142.008.827,69			
(=) IRPJ a pagar lançada de ofício	0,00	105.133.750,65			

3.22.1. O lucro real e a base de cálculo da CSLL antes das compensações referentes ao ano 2013 foram obtidos a partir da DIPJ/2014, e as referentes ao ano 2014 foram extraídas do arquivo não paginável da ECF juntado à fl. 451;

3.22.2. A partir das bases de cálculo declaradas, foi adicionado o montante da amortização glosada (AC 2013 - R\$ 326.955.929,05; AC 2014 - R\$ 1.006.018.243,27) e, em sequência, foram realizadas compensações de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (BCN de CSLL), conforme apuração de IRPJ e de CSLL, respectivamente, utilizando integralmente os saldos existentes em 31/12/2012: R\$ 168.842.988,65 de prejuízo fiscal; e R\$ 171.484.709,24 de BCN de CSLL;

3.22.3. Como o limite de compensação é de 30% do lucro líquido ajustado, os valores de prejuízo fiscal e BCN passíveis de compensação em 2013 seriam superiores ao

considerado na apuração. A compensação em montante inferior ao que poderia ser realizado com base no saldo e no limite referido deve-se ao fato de que foram levados em consideração os depósitos judiciais convertidos em pagamento. Não haveria sentido em compensar valores maiores que os considerados no lançamento, pois esses já são suficientes para zerar o IRPJ e a CSLL a serem lançados para o AC 2013. Tal critério é favorável ao contribuinte, na medida em que permite permanecer saldos maiores para serem usados no ano seguinte (AC 2014);

3.22.4. As deduções do IRPJ e da CSLL apurada (exceção da estimativa) foram obtidas da DIPJ/2014 e do arquivo não paginável da ECF juntado à fl. 451. A parcela de IRRF alocada na linha relativa à estimativa (na DIPJ e na ECF) foi incluída na planilha de cálculo como dedução a título de IRRF (ficando o valor compatível com o total das retenções informadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf);

3.22.5. Na determinação do montante de estimativa a ser deduzido na apuração do tributo a pagar foi considerado o valor total declarado em DCTF (confissão de dívida), subtraído do valor do saldo negativo gerado na apuração na DIPJ (ou ECF, conforme o ano), objeto de utilização em Declaração de Compensação (Dcomp), sob pena, se esta dedução não fosse feita, de locupletamento de um mesmo crédito em duplicidade (via compensação e via dedução no lançamento):

**Tabela 23 – Cálculo das estimativas mensais de IRPJ passíveis de serem deduzidas de ofício**

	AC 2013	AC 2014
Estimativa mensal de IRPJ declarada em DCTF (vide tópico 6.6)	R\$ 162.377.581,64	R\$ 147.723.388,67
(-) Saldo negativo de IRPJ objeto de DCOMP	R\$ 22.892.496,25	R\$ 5.714.560,98
<b>(=) Estimativa mensal de IRPJ a ser deduzida de ofício</b>	<b>R\$ 139.485.085,39</b>	<b>R\$ 142.008.827,69</b>

**Tabela 24 – Cálculo das estimativas mensais de CSLL passíveis de serem deduzidas de ofício**

	AC 2013	AC 2014
Estimativa mensal de CSLL declarada em DCTF (vide tópico 6.6)	R\$ 63.454.779,27	R\$ 65.430.358,60
(-) Saldo negativo de CSLL objeto de DCOMP	R\$ 3.036.749,90	R\$ 5.091.966,20
<b>(=) Estimativa mensal de CSLL a ser deduzida de ofício</b>	<b>R\$ 60.418.029,37</b>	<b>R\$ 60.338.392,40</b>

3.22.6. Registre-se que parte das estimativas declaradas em DCTF no período entre setembro de 2013 e julho de 2014, são valores originalmente informados na condição de exigibilidade suspensa e vinculados aos depósitos judiciais no âmbito do Mandado de Segurança (MS) nº 5012762-97.2013.4.04.7003. Tais montantes foram transformados em pagamento definitivo, sendo dispensável a constituição do crédito tributário respectivo, e devida a sua dedução de ofício a título de estimativa paga;

3.22.6.1. O referido MS preventivo foi impetrado em 25/10/2013 tendo o objetivo principal de ser reconhecido o "direito" da fiscalizada em deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas relativas à amortização fiscal do ágio pago pelo grupo Vivendi na aquisição do Grupo GVT. Em 27/02/2014 foi proferida sentença<sup>3</sup> denegando a segurança, sem pronunciamento definitivo quanto ao mencionado direito, asseverando pertencer à Receita Federal o poder-dever de fiscalizar as operações da natureza referida no pleito. A fiscalizada

apelou da decisão, todavia, posteriormente formalizou pedido de desistência da ação, que transitou em julgado em 28/10/2014 sem análise do mérito. A lide foi redirecionada para decidir quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados visando suspender a exigibilidade de IRPJ e de CSLL controversos em razão da amortização do ágio. Em 28/05/2015 o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região determinou que os valores depositados fossem transformados em pagamento definitivo;

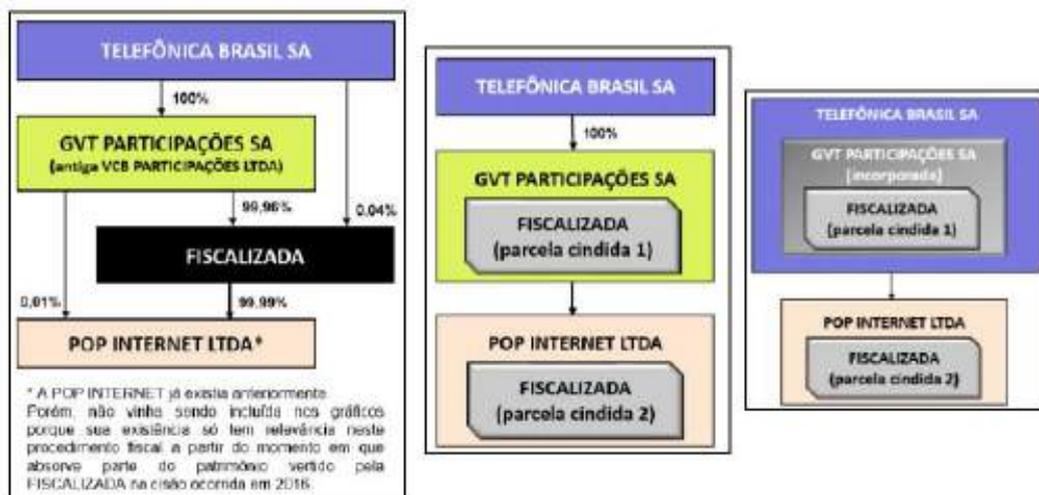
### **Da multa isolada**

3.23. A fiscalizada optou pela apuração anual do lucro real, tendo determinado as estimativas mensais com base em balanços de redução/suspensão. A partir de agosto de 2014 não mais realizou os depósitos judiciais antes mencionados, em que pese ter continuado a amortizar o ágio, razão pela qual incorreu em falta de pagamento das estimativas. Os cálculos constam nos Anexos A e B ao TVF, às fls. 89 e 90, respectivamente;

3.23.1. A aplicação da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas, concomitantemente com a multa de ofício pela falta de pagamento do tributo devido no final do ano-calendário, encontra apoio em manifestação recente do Carf (Acórdão nº 9101-002.300, de 07/04/2016), que entende que a alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 11.488/2007, acabou por derrogar o entendimento constante da Súmula do Carf nº 105;

### **Da responsabilização solidária**

3.24. Em 19/09/2014 a Telefônica Brasil SA adquiriu a totalidade das ações da GVT Participações SA, que passou a ter o controle direto desta e indireto da fiscalizada. Em 01/04/2016 a fiscalizada sofreu uma cisão total, sendo seu patrimônio vertido parte para a GVT Participações SA, parte para POP Internet Ltda. Nesta mesma data a GVT Participações SA foi incorporada pela Telefônica Brasil SA Assim, em função do disposto nos arts. 124, II, 129 e 132 do CTN, e do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tanto a Telefônica Brasil SA quanto a POP Internet Ltda são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído devido pela fiscalizada;



3.24.1. Além das determinações legais acima mencionadas, há dois outros fatores que reforçam a atribuição da responsabilidade pelas infrações às sucessoras, quais sejam: (i) o ágio continuou sendo indevidamente amortizado pela fiscalizada mesmo após a Telefônica Brasil SA ter assumido seu controle; e (ii) a reorganização societária descrita (vide gráficos), que resultou na responsabilidade das sucessoras, envolveu apenas empresas do mesmo grupo econômico (fiscalizada, POP Internet Ltda, GVT Participações SA e Telefônica Brasil SA, aplicando-se ao caso a Súmula Carf nº 47: "Cabível a imputação de multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico".

4. A Telefônica do Brasil SA e a POP Internet Ltda foram cientificadas por via postal dos autos de infração e do TVF em 04/07/2016 e 05/07/2016, respectivamente, conforme cópias dos Avisos de Recebimento (ARs) às fls. 1632 e 1635. Na mesma data, em 03/08/2016, protocolaram suas impugnações às fls. 1640 a 1694 (instruída com os documentos às fls. 1695 a 2077) e 2080 a 2134 (instruída às fls. 2135 a 2314), nesta ordem, cujos teores são idênticos e estão resumidos a seguir:

4.1. As etapas que levaram as ações da GVT (Holding) SA a serem finalmente adquiridas, em sua integralidade, pela VTB Participações SA, tiveram origem em acirrada disputa entre o grupo francês Vivendi ("Grupo Vivendi") e a Telecomunicações de São Paulo 3.24.1. Além das determinações legais acima mencionadas, há dois outros fatores que reforçam a atribuição da responsabilidade pelas infrações às sucessoras, quais sejam: (i) o ágio continuou sendo indevidamente amortizado pela fiscalizada mesmo após a Telefônica Brasil SA ter assumido seu controle; e (ii) a reorganização societária descrita (vide gráficos), que resultou na responsabilidade das sucessoras, envolveu apenas empresas do mesmo grupo econômico (fiscalizada, POP Internet Ltda, GVT Participações SA e Telefônica Brasil SA, aplicando-se ao caso a Súmula Carf nº 47: "Cabível a imputação de multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico".

4. A Telefônica do Brasil SA e a POP Internet Ltda foram cientificadas por via postal dos autos de infração e do TVF em 04/07/2016 e 05/07/2016, respectivamente, conforme cópias dos Avisos de Recebimento (ARs) às fls. 1632 e 1635. Na mesma data, em 03/08/2016, protocolaram suas impugnações às fls. 1640 a 1694 (instruída com os documentos

às fls. 1695 a 2077) e 2080 a 2134 (instruída às fls. 2135 a 2314), nesta ordem, cujos teores são idênticos e estão resumidos a seguir:

4.1. As etapas que levaram as ações da GVT (Holding) SA a serem finalmente adquiridas, em sua integralidade, pela VTB Participações SA, tiveram origem em acirrada disputa entre o grupo francês Vivendi ("Grupo Vivendi") e a Telecomunicações de São Paulo SA (Telesp), pertencente ao grupo espanhol Telefônica ("Grupo Telefônica"). O primeiro grupo via a operação como estratégica para a entrada no setor de telecomunicações do Brasil, enquanto que para o segundo grupo a aquisição representava a possibilidade de capturar o potencial de crescimento do mercado brasileiro, permitindo a expansão e complementaridade de portfólio;

### **Processo competitivo Grupo Vivendi e Telefônica**

4.2. O processo competitivo de aquisição do controle pode ser assim resumido cronologicamente:

4.2.1. 19/08/2009 - Global Village Tececom (Holland) BV, Swarth Investments LLC e Swarth Investments Holding LLC, acionistas controladores da GVT (HOLDING) SA (controle minoritário com aprox. 30% das ações), anunciam oferta secundária para venda de ações;

4.2.2. 01/09/2009 - divulgado no mercado o detalhamento da oferta secundária a ser lançada, que abrangeria 20% das ações;

4.2.3. 08/09/2009 - foi cancelada a oferta secundária e celebração de acordo entre os acionistas controladores e o Grupo Vivendi para lançamento de OPA voluntária no Brasil para aquisição em bolsa de até 100% das ações da GVT (Holding) SA ao preço de R\$ 42,00/ação;

4.2.4. 07/10/2009 - Telesp divulgou que seu conselho de administração aprovava o lançamento de uma OPA voluntária para aquisição de no mínimo 51% das ações e no máximo de 100% , ao preço de R\$ 48,00/ação;

4.2.5. 19/10/2009 - divulgado que o Grupo Vivendi finalizara processo de auditoria legal e que o seu conselho autorizara o lançamento de OPA voluntária para aquisição (que não chegou a ser lançada);

4.2.6. 04/11/2009 - aumento do valor ofertado pela Telesp para R\$ 50,50/ação;

4.2.7. 05/11/2009 - lançamento da OPA para aquisição do controle da GVT (Holding) SA, com leilão marcado para 19/11/2009;

4.2.8. 12/11/2009 - por meio dos Atos nºs 6.552 e 6.553, a Anatel concedeu anuência prévia para a realização da operação de transferência do controle da GVT (Holding) SA tanto para a Vivendi SA, quanto para a Telesp, respectivamente;

4.2.9. 13/11/2009 - GVT (Holding) SA divulgou o fato de que:

4.2.9.1 O seu controle acionário havido sido adquirido pela Vivendi SA por meio de negociações privadas junto aos acionistas controladores no exterior (I - aquisição de 29,9% do capital social da GVT (Holding) SA a R\$ 56,00/ação, valor superior ao ofertado pela Telesp; II - 8% do capital social da GVT (Holding) SA junto a terceiros; e III - celebração de opções de compra com terceiros que lhe confeririam o direito de comprar 19,6% do capital social da GVT);

4.2.9.2. O Grupo Vivendi, por intermédio de subsidiária local, lançaria uma OPA obrigatória por alienação de controle a um preço de R\$ 56,00/ação, para a aquisição das ações remanescentes da GVT (Holding) SA, em cumprimento do art. 254-A da Lei nº 6404, de 1976;

4.2.10. 19/11/2009 - a Telesp cancela OPA em virtude de perda de eficácia, vez que uma das condições para a sua realização não poderia mais ser cumprida, qual seja, a aquisição de pelo menos 51% das ações;

4.3. Apesar das vantagens da aquisição via OPA, o Grupo Vivendi teve de adotar a etapa inicial de negociação direta e confidencial com os acionistas controladores para enfrentar o processo competitivo de aquisição da GVT (Holding) SA, a despeito de ser o caminho potencialmente mais custoso. A OPA voluntária permitiria que a subsidiária local (VTB Participações SA) passasse a deter de forma originária o investimento, o que foi sempre o objetivo: centralizar o controle no Brasil. Com a inclusão da etapa de negociação direta, a fim de atender o objetivo pretendido, foi necessária a etapa de aquisição pela VTB Participações SA de ações via OPA obrigatória, seguida da incorporação de ações da GVT (Holding) SA pela VTB Participações SA;

4.3.1 A inclusão do referido primeiro passo, combinado com a OPA obrigatória e com a incorporação de ações teve efeito idêntico ao que seria obtido via OPA voluntária, vez que: (i) permitiu que a subsidiária local, ao fim, detivesse 100% do investimento; e (ii) permitiu que a alienação das referidas ações ensejasse o pagamento integral do imposto de renda sobre o ganho de capital, tal como seria devido na OPA voluntária (com aquisição ocorrendo diretamente no país);

4.3.2. Dados o dinamismo e o curto prazo das negociações, não se mostrava recomendável o ingresso de recursos pecuniários na VTB Participações SA ou na VCB Participações Ltda para que estas pudessem adquirir ações da GVT (Holding) SA diretamente em um primeiro momento, pois, caso contrário, restaria prejudicada a confidencialidade, já que o movimento cambial afetaria o mercado de forma pública e notória devido ao seu preço elevado. Com isso, o valor pretendido pelo Grupo Vivendi se tornaria conhecido, evidenciando contraoferta ao valor anunciado pela Telesp, acarretando, ao fim, a elevação do valor final da transação ou a perda do investimento para a Telesp;

### **A origem do ágio**

4.4. Etapa 1 - Aquisição privada de ações - todos os acionistas dos quais foram adquiridas as ações jamais foram partes relacionadas ou integrantes do Grupo Vivendi;

4.4.1. Em 13/11/2009 foram adquiridas pela Vivendi SA 42.543.124 ações no valor de R\$ 2.382.414.944,00, sendo o preço médio de R\$ 56,00/ação com base no Laudo Calyon, que fixou preço entre R\$ 51,00 e R\$ 59,00;

4.4.2. Em decorrência da aquisição houve reconhecimento de ganho de capital tributável no Brasil por esses acionistas, sendo recolhido o IRRF nos termos do art. 26 da Lei nº 10.833, de 2002;

#### **4.4. Etapa 2 - Aquisições de ações em bolsa -**

4.5.1. Entre 19/10/2009 e 01/03/2010 foram adquiridas ações na BM&FBOVESPA com intermediação do Banco Rothschild, no valor de R\$ 4.276.292.959,42, ao preço médio de R\$ 56,12. Esta operação aumentou o percentual de participação da Vivendi SA para 87,28%, reduzindo as ações disponíveis no mercado para 12,72%;

4.5.2. É devido registrar que não há que se falar em "ágio francês", criação da autoridade fiscal, vez que os valores pagos por investidores estrangeiros, independentemente de serem superiores ou não ao valor patrimonial, são simplesmente custo de aquisição nos termos da IN RFB nº 1.455, de 2014. O regime dos arts. 385 e 386 do RIR/99 são aplicáveis unicamente a pessoas jurídicas brasileiras. A aquisição de bens no Brasil por não residentes somente é relevante no momento da alienação em que o custo de aquisição do investimento é confrontado com o valor da alienação para efeito de apuração do ganho ou perda de capital;

4.6. Etapa 3 - Aquisições de ações pela VTB Participações SA na OPA obrigatória -

4.6.1. Em 26.03.2010 a VTB Participações SA lançou a OPA obrigatória (art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976, e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 361, de 2002) para aquisição da participação remanescente do capital da GVT (Holding) SA junto aos acionistas minoritários, tendo ocorrido o leilão em 28.04.2010. O objetivo da OPA era (i) cancelar o registro da GVT (Holding) SA como companhia aberta, deixando de ser negociada na BM&FBOVESPA; e (ii) cumprir com as regras societárias para estender aos acionistas minoritários a oferta do preço pago aos antigos controladores da GVT. O valor pago foi de R\$ 1.012.185.121.39, com custo médio de R\$ 58,14/ação;

4.6.2. A VTB Participações SA foi a efetiva ofertante na OPA ocorrida em bolsa, intermediada pelo Banco Itaú SA, tendo liquidado as obrigações com recursos próprios em razão de prévia capitalização com R\$ 1.013.015.000,00, mediante emissão de ações ao preço unitário de R\$ 1,00 cada, todas subscritas e integralizadas pela Vivendi SA: em 13/11/2009 - 230.715.000 ações; e em 28/04/2010 - 782.300.000 ações;

4.6.3. A VTB Participações SA passou a registrar o investimento de acordo com o método de equivalência patrimonial, desdobrando o custo em valor de patrimônio e em ágio, nos termos do disposto no art. 385 do RIR/99. O ágio registrado foi de R\$ 883.435.173,95, integralmente fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido na GVT (Holding) SA, segundo Laudo Calyon;

4.7. Etapa 4 - Incorporação de ações da GVT (Holding) SA pela VTB Participações SA -

4.7.1. A VTB Participações SA adquiriu ações da GVT (Holding) SA detidas pela Vivendi SA por intermédio de incorporação destas ações, fazendo com que a GVT (Holding) SA passasse a ser subsidiária integral da VTB Participações SA. Para operacionalizar a incorporação de ações da GVT, a Participações SA teve seu capital social aumentado para R\$ 7.671.726.003,00. Registrou o investimento nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/99, composto pelo valor do patrimônio líquido da GVT (Holding) SA (R\$ 2.640.804.808,45) e pelo ágio (R\$ 5.030.091.216,36 = valor pago de R\$ 7.670.896.024,81 - R\$ 2.640.804.808,45). O ágio pago teve fundamento econômico na expectativa de rentabilidade futura da GVT, suportada em avaliação contida no Laudo Calyon e no Laudo Capital Soluções;

4.7.2. Posteriormente, em 22/12/2011, a VCB Participações Ltda teve seu capital aumentado de R\$ 100,00 para R\$ 7.674.726.003,00, totalmente subscrito e integralizado pela Vivendi SA com ações detidas da VTB Participações SA, a qual se tornou subsidiária integral da VCB Participações Ltda. Esta passou a deter indiretamente o investimento da GVT (Holding) SA, via VTB Participações SA;

4.8. Etapa 5 - Incorporação da VTB Participações SA pela GVT (Holding) SA - 4.8.1. Passados quase dois anos, decidiu-se simplificar a estrutura societária no Brasil, visando a racionalização de recursos, custos e despesas. Esta reorganização se deu em duas etapas: (1ª) incorporação da VTB Participações SA pela GVT (Holding) SA; e (2ª) incorporação da GVT (Holding) SA pela GVT SA. Após tais operações, o ágio registrado na VTB Participações SA passou para a GVT SA, que iniciou sua amortização para fins fiscais conforme autorizado pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 386 do RIR/99;

### **Conclusões preliminares**

4.9. Ante o exposto até aqui, verifica-se que todos os atos praticados e a estrutura adotada para a aquisição do investimento na GVT (Holding) SA pela VTB Participações SA foram guiados por razões negociais e econômicas, anteriores e mais relevantes do que seus reflexos tributários no Brasil. As transações que precederam àquelas que levaram à amortização do ágio se deram entre partes não relacionadas e na mais absoluta condição de livre mercado, com definição independente de preço e seu efetivo pagamento às partes vendedoras, com ampla divulgação e anuência das diversas autoridades regulatórias: Anatel, CVM, Banco Central do Brasil (Bacen) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Além disso, os art. 385 e 386 do RIR/99 foram estritamente observados pela VTB Participações SA, que demonstrou que o ágio tinha fundamento na rentabilidade econômica da GVT (Holding) SA com base em dois laudos elaborados por empresas independentes. Apesar da acusação de amortização de ágio interno, a autoridade fiscal não indicou a criação de qualquer riqueza intra-grupo; ao contrário, a narrativa fiscal confirma que todo o valor do ágio amortizado jamais destoou dos preços negociados e pagos entre partes independentes;

### **A ilegitimidade da glosa da amortização do ágio**

4.10. O direito à amortização fiscal do ágio tem por fundamento as disposições dos arts. 385 e 386 do RIR/99 e arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. Tais normas não definem, limitam ou especificam a modalidade de aquisição que se lhe sujeitam. O que

determina o registro de ágio em investimento é o ato jurídico válido de aquisição deste por valor diverso do patrimônio líquido da sociedade cuja participação foi adquirida. Por aquisição deve ser entendida toda e qualquer modalidade de operação que resulte em translação de propriedade (compra e venda, dação em pagamento, permuta, doação etc) conforme doutrina e jurisprudência da CSRF (Ac nº 9101.001.657). No presente caso estão sendo atacados procedimentos adotados pela VTB Participações SA por ocasião das aquisições de investimentos em OPA obrigatória (12,72% do capital da GVT (Holding) SA) - primeira aquisição - e em incorporação de ações (87,28% do capital da GVT (Holding) SA) - segunda aquisição -;

4.10.1. Foram atendidos os requisitos trazidos nas referidas normas, quais sejam: (i) indicação do fundamento econômico por ocasião da aquisição; (ii) confluência do ágio com a incorporação da VTB Participações SA pela GVT (Holding) SA; e (iii) fundamento econômico com base em avaliação feita no Laudo Calyon e no Laudo Capital Soluções, este último por ocasião da operação de incorporação de ações. Além desses requisitos legais, foram observados também os requisitos pela corrente jurisprudencial do Carf: (i) efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; (ii) a realização de operações originais entre partes não relacionadas; e (iii) a demonstração da fundamentação econômica do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura;

#### **4.11. Primeira aquisição - ágio registrado na aquisição de ações em OPA**

4.11.1. Nesta operação foi registrado o ágio de R\$ 883.435.173,95, sendo fatos incontroversos o efetivo pagamento, a aquisição em ambiente regulado e as condições de livre mercado. O fundamento econômico foi integralmente suportado em Laudo Calyon, cuja avaliação atribuiu às ações valor entre R\$ 51,00 e R\$ 59,00, tendo sido pago R\$ 58,14/ação;

4.11.2. No tocante a esta aquisição, a autoridade fiscal questiona o direito ao registro e amortização do ágio por entender que a VTB Participações SA foi utilizada como uma mera empresa-veículo, sendo a Vivendi SA a verdadeira adquirente das ações;

4.11.3. O propósito da criação da VTB Participações SA foi além da geração de um benefício fiscal, tendo como finalidade a viabilização da OPA e o fechamento do capital da GVT, funções completamente desvinculadas de qualquer economia tributária, e, posteriormente, centralizar o investimento na GVT (Holding) SA e manter o controle direto da companhia no Brasil. A OPA obrigatória foi essencial para a aquisição de 100% do capital da GVT (Holding) SA. Na aquisição, a VTB Participações SA incorreu em todos os ônus, encargos e despesas com a operação, sendo responsável por liquidar financeiramente as ações mediante pagamento em dinheiro, e por pagar os custos, comissões de corretagem e emolumentos da OPA;

4.11.4. No transcurso dessa operação e da segunda aquisição (incorporação de ações), a VTB Participações SA praticou todas as atividades ligadas a sua finalidade de sociedade de holding. Entre sua constituição em 2009 e posterior incorporação em 2013, decorreu lapso temporal de quatro anos, sendo, pois, frágil a defesa de que esta sociedade é empresa-veículo. Ademais, verifica-se que: (i) apenas em 2011 a VTB Participações SA recebeu a vultosa quantia de R\$ 39.937.000,00 a título de dividendos pagos pela GVT (Holding) SA, apurando lucro líquido de R\$ 51.430.000,00, conforme balanço patrimonial; (ii)

para fazer face às atividades de holding, principalmente os serviços contratados, manteve em caixa R\$ 2.539.000,00 mesmo após realizar a OPA, valor expressivo para uma holding pura;

(iii) os rendimentos financeiros foram tributados pelo IRRF; (iv) cumpriu todas as obrigações tributárias principais e acessórias; (v) contratou terceiros, incorrendo em despesas de R\$ 587.000,00 em 2010, R\$ 200.000,00 em 2011, e R\$ 306.828,16, em 2013; (vi) incorreu em despesas administrativas de R\$ 60.000,00; (vii) participou das deliberações da GVT (Holding) SA, tais como a AGE de 10.06.2010; (viii) pagou dividendos

4.11.5. Todas as atividades operacionais da empresa, ligadas ao seu objeto social (holding), foram desprezadas pela autoridade fiscal, que se apegou arbitrariamente a "cenças" do filme (vida societária real), focando na criação da sociedade e em sua incorporação;

4.11.6. Em diversos precedentes o Carf coibiu a adoção indiscriminada do conceito-chavão de "empresa-veículo". Recentemente, o Acórdão 1201-001.364 (01/03/2016) decidiu ser legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago, devidamente fundamentado em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes, sob o fundamento de não haver óbices para que o grupo econômico transfira o investimento com ágio efetivamente pago a outra empresa sua, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura, mesmo se para isso se utilizar de "empresa-veículo". Citam-se outros acórdãos: 1301-002.009, 1301-002.047, 1201-001.267, etc.. Assim, mesmo que se pretenda caracterizar a VTB Participações SA como "empresa-veículo", ainda assim a jurisprudência administrativa reconhece a amortização nesses casos, considerados todos os pressupostos legais atendidos com no presente caso;

4.11.7. O fato de a VTB Participações SA ter recebido recursos da Vivendi SA em aumento do capital, e ter utilizado tais recursos para adquirir participação societária na GVT (Holding) SA em OPA, não impossibilita o registro do investimento e do ágio na VTB Participações SA. A origem dos recursos ser aumento de capital na VTB Participações SA pela Vivendi SA não altera a natureza jurídica da operação de aquisição de ações em OPA, isto porque a contrapartida do investimento da Vivendi SA foi a emissão de ações pela VTB Participações SA. Esta, por sua vez, passou a dispor dos valores recebidos, utilizando-os na aquisição de ações da GVT (Holding) SA na OPA. A realidade concreta é a de que a VTB Participações SA é que adquiriu as ações da GVT (Holding) SA, pagando os acionistas com recursos próprios;

4.11.8. Ressalte-se que a realização de OPA necessita de intermediação de instituição financeira, que garantirá a liquidação financeira da oferta e, eventualmente, paga o preço. Assim, é usual tais instituições restringirem a utilização de sociedades estrangeiras na operação, haja vista haver maiores dificuldades na execução das garantias. Tal fato é mais um motivo para a utilização da VTB Participações SA na operacionalização;

4.11.9. o raciocínio adotado pela autoridade fiscal, amparada no argumento de que o ônus financeiro da aquisição das ações foi suportado pela controladora estrangeira, é absurda.

Os fluxos econômicos, puramente pelo prisma econômico, não são determinantes de efeitos jurídicos, mas sim os atos jurídicos que os acompanham. O fluxo econômico pode ser o mesmo, "ingresso de recursos", mas o ato jurídico - aumento de capital, empréstimo, dação em pagamento, etc, é que define as consequências no plano jurídico. Seguir o entendimento fiscal conduziria ao cenário de que tudo na economia seria sempre da

controladora, obrigando a revisão do conceito de controlador, que deixaria de existir na figura de uma sociedade, pois acima de uma sociedade há outra sociedade investidora, e assim por diante, até chegar aos sócios pessoas físicas. Ou seja, em outras palavras, nenhuma sociedade que tenha acionista controlador seria adquirente de nada;

4.11.10. É natural que uma pessoa jurídica, necessitando de caixa para determinada operação, seja financiada pela sócia ou empresa do grupo econômico por meio de aumento de capital ou empréstimo. Tal fato, corriqueiro, não pode ser qualificado como artifício para macular a validade dos atos jurídicos, autorizando sua desconsideração conforme feito pela autoridade fiscal. A alternativa ao aumento de capital seria obter empréstimo junto a instituições financeiras. Nesse caso, estas instituições seriam as adquirentes do investimento na GVT (Holding) SA?

4.11.11. Ademais, conforme jurisprudência do Carf (Ac nºs 1301-001.950 e 1302- 001.150), o investidor estrangeiro não está obrigado a efetuar uma aquisição direta de participação societária de forma a eventualmente restringir seu direito ao aproveitamento fiscal do ágio gerado na transação, caso pudesse fazê-lo por meio de subsidiária brasileira;

#### **4.12. Segunda aquisição**

4.12.1. Esta aquisição consistiu em incorporação de ações da GVT (Holding) SA ao patrimônio da VTB Participações SA, tendo como efeito a aquisição por esta da totalidade remanescente das ações daquela, que passou a ser sua subsidiária integral. O valor pago foi de R\$ 7.670.896.024,81, sendo o ágio registrado nos termos do art. 385 do RIR/99 no montante de R\$ 5.030.091.216,36. O ágio foi integralmente fundamentado na expectativa de rentabilidade futura suportada originalmente no Laudo Calyon, devidamente atestada pelo Laudo Capital Soluções elaborado por ocasião da incorporação das ações. Além disso, as operações precedentes foram realizadas entre partes independentes, não sendo possível sustentar a qualificação de ágio interno;

4.12.2. No que diz respeito à incorporação de ações, a Lei nº 6.404, de 1976, não definiu expressamente formalidades para demonstração da avaliação dos bens incorporados, seja no art. 8º, de caráter geral, seja no art. 252, adotando o princípio da liberdade convencional dos parâmetros para a determinação das relações de troca;

4.12.2.1. A única exigência imposta é que haja avaliação econômica dos bens para que não sejam vertidos ao patrimônio da incorporadora em valor superior ao real, visando resguardar o princípio da realidade do capital social, essencial à preservação dos interesses dos credores e demais acionistas (arts. 5º e 7º da referida lei). Daí a necessidade de que os critérios de avaliação das ações incorporadas e seus valores sejam informados no protocolo de incorporação, juntamente com as demais condições do negócio, evidenciando que o valor das ações é no mínimo igual ao capital social a realizar. No caso, o Protocolo de Incorporação de Ações (fls. 747 a 753) afirma expressamente que o valor de R\$ 6.658.710.903,42 atribuído às ações incorporadas corresponde ao efetivo custo de aquisição das ações incorrido anteriormente pela Vivendi SA. Tal valor é o último parâmetro de mercado conhecido da GVT (Holding) SA (que deixou de ter ações negociadas em bolsa), que foi pago a terceiros conforme Laudo Calyon. A adoção deste valor foi um procedimento conservador e coerente, não merecendo reparo;

4.12.2.2. A aquisição pelo valor acima referido, que reflete o custo de aquisição anteriormente incorrido em operações realizadas entre partes independentes e sob condições de mercado (arm's length) está em linha com as regras vigentes de preços de transferências. A própria Receita Federal já reconheceu que as operações envolvendo alienação de participação societária estão sujeitas a tais regras;

4.12.2.3. Não há dúvida, pois, que o fundamento econômico do ágio estava suportado tanto pelo Laudo Calyon, quanto pelo Laudo Capital, este último elaborado por ocasião da incorporação de ações. Ambos foram arquivados na contabilidade, e evidenciam de forma hábil e idônea a perspectiva de rentabilidade futura e o valor mínimo a ser atribuído às ações, evitando prejuízos potenciais aos acionistas e credores;

4.12.2.4. Caso se tivesse atribuído valor de R\$ 12.561.827.000,00 às ações incorporadas, como pretende a autoridade fiscal, ocorreria o reconhecimento de ágio adicional pela VTB Participações SA de R\$ 4,3 bilhões. Tal diferença, ainda que sujeita à tributação de IRRF à alíquota de 15%, totalizaria o valor recolhido de R\$ 640,5 milhões, havendo, em contrapartida, a economia de aproximadamente R\$ 1.462 bilhões com futuras despesas de amortização fiscal de ágio deduzidas da apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, a incorporação com base em valor pago anteriormente entre partes independentes e em condições de mercado evitou o registro do chamado "ágio interno";

4.12.3. O "ágio interno", na acepção técnica da expressão criada no âmbito de normas contábeis da CVM (Ofício Circular/CVM/SNC/CEP nº 01/2007), corresponde a um ágio que tenha sido reconhecido sem um custo de aquisição efetivamente incorrido, caracterizado como artificial, isto é, desprovido de substância econômica. Tal conceito não se aplica ao caso, onde o ágio decorreu de operação entre partes relacionadas, mas os valores transacionados tiveram por parâmetro operação anterior entre partes não relacionadas, conferindo um parâmetro de mercado e independência que afasta qualquer alegação de artificialidade. O "ágio interno" ocorreria se a operação tivesse sido avaliada pelos 12 bilhões acima mencionados, máximo estimado pelo Laudo Capital;

4.12.3.1. Registre-se que a autoridade fiscal desconsiderou que a parcela do ágio de R\$ 883.435.173,95 já estava registrado na VTB Participações SA no momento da incorporação, pois decorrente de aquisições realizadas anteriormente em OPA junto aos acionistas minoritários, em condições de mercado;

4.12.3.2. Em realidade, ao invocar a vedação de amortização do "ágio interno", associando este conceito ao ágio nascido entre operações no mesmo grupo econômico, a autoridade fiscal extrai conceitos que não existiam na lei em vigor à época dos fatos. Na prática, procura a aplicação retroativa da Lei nº 12.973, que positivou a vedação à amortização de ágio gerado em operações entre partes relacionadas. À época dos fatos, o art. 385 do RIR/99 impunha-se a qualquer operação, ainda que entre sociedades de mesmo grupo econômico, indicando diretriz do legislador ao intérprete de não ser admitida qualquer restrição ao registro e amortização de ágio decorrente de operações legítimas. Nesse sentido está a doutrina e o Carf. Frise-se que a Lei nº 12.973 não tem natureza interpretativa, vez que é necessário que tal condição esteja expressa;

### **Aquisição de investimento no Brasil por estrangeiros**

4.13. Não procede o argumento fiscal, que tem como referência recente Acórdão nº 9101-002.213 da CSRF, e que sustenta que a contribuição de investimento adquirido no exterior à empresa brasileira, independentemente do ato societário vinculado, viola a legislação relativa ao aproveitamento fiscal do ágio. São duas as modalidades de investimento estrangeiro no Brasil: (i) aquisição direta por meio de aumento de capital; e (ii) capitalização de sociedade brasileira para que esta adquira participação societária em outra. Em ambas as hipóteses, as decisões proferidas, por voto de qualidade, decidiram ser inadmissível o registro de amortização do ágio gerado;

4.13.1. Esse entendimento está ao arrepio do ordenamento jurídico, vez que não há nos arts. 385 e 386 do RIR/99 qualquer distinção quanto à origem do investimento no Brasil. Tal técnica de interpretação viola os princípios gerais da atividade econômica e o tratamento isonômico entre residentes e não residentes da Constituição Federal (CF) e a não discriminação do capital estrangeiro conforme Lei nº 4.131, de 1962, recepcionada pela CF (art. 172);

#### **Validade do procedimento contábil da GVT SA**

4.14. Em que pese a autoridade fiscal entender inusual o procedimento contábil adotado pela GVT SA no tocante ao registro do ágio e à dedução das despesas mensais de amortização, ressaltando, todavia, que este não teve qualquer impacto tributário no caso, é devido registrar que o procedimento adotado encontra suporte nas regras contidas na Instrução nº 319/99 da CVM (ICMV 319), e já foi analisado e validado pelo Carf no Acórdão nº 1402-001.461 (de 08/10/2013);

#### **Amortização de ágio na apuração da CSLL**

4.15. Diferentemente do disposto para o IRPJ, não existe vedação legal à dedução de ágio para fins de apuração da CSLL. Além disso, não há norma que estenda a esta contribuição as disposições relativas ao IRPJ. Este é o entendimento do Carf nos Acórdãos nº 1301-0001.373, de 19/01/2016, e 1301-001.893, de 20/01/2016, como também da CSRF, no Acórdão nº 9101-002.310, de 03/05/2016;

4.15.1. A ausência de vedação resta ainda mais latente quando se observa o art. 50 da Lei nº 12.973, que passou a fazer previsão expressa da aplicação também à CSLL das normas legais que tratam do ágio pautado em expectativa de rentabilidade futura. Ou seja, até a edição dessa lei não havia disposição legal de vedação à amortização de ágio para CSLL;

4.15.2. Ademais, ainda que não se entenda assim, o art. 75 da IN SRF nº 390, de 2004, traz disposição que autoriza a amortização do ágio pago na hipótese de incorporação da sociedade investidora pela investida. Assim, a dedução é devida pela aplicação de todos os argumentos apresentados em relação ao IRPJ;

#### **Erro na apuração do IRPJ - Lucro de exploração**

4.16. Ao realizar a glosa das despesas de amortização do ágio na determinação do lucro real, não foram considerados os efeitos dessa glosa no cálculo do lucro de exploração (decorrente da elevação do adicional do IRPJ), implicando cobrança a maior de R\$ 13.359.619,47 no valor principal a título de IRPJ (R\$ 3.902.067,77 para 2013, e R\$ 9.457.551,70 para 2014) e, por conseguinte, revisão dos valores da multa de ofício, da multa isolada e dos juros moratórios;

#### **Concomitância da multa isolada x multa de ofício - Abusividade**

4.17. Além de não ser possível lançar a multa isolada em função do não recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário, sua exigência cumulativa com a multa ofício sobre a mesma base de cálculo;

4.17.1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já está consolidado no sentido da impossibilidade da cumulação das multas referidas em função da aplicação do princípio da consunção;

#### **Juros de Mora sobre a Multa**

4.18. É indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração somente autoriza a aplicação de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo legal.

5. Posteriormente, em 08/08/2016, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis - SC para apreciação das impugnações apresentadas, com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade destas (fl. 2319). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 26/09/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 2320).

#### **Decisão DRJ/REC**

Em sessão de julgamento de 17/02/17, a DRJ/REC julgou procedente em parte a Impugnação apresentada: para reduzir o montante do IRPJ conforme abaixo indicado, manter integralmente o lançamento da CSLL, reduzir a multa isolada lançada como demonstrado a seguir, e manter a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os tributos confirmados.

IRPJ	
De	Para
105.133.760,65	95.676.874,49

	Multa Isolada	
	De	Para
ago/14	2.694.480,38	583.580,28
set/14	13.933.610,32	12.468.561,26
out/14	14.330.015,79	14.031.836,78
nov/14	9.533.238,34	9.533.238,34
dez/14	9.572.274,55	4.850.573,75
Total	50.063.619,38	41.467.790,41

A ementa ficou assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2014*

*AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSÁRIA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE INVESTIDOR REAL E INVESTIDA. USO DE EMPRESA VEÍCULO. INDEDUTIBILIDADE.*

*A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.*

*Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio.*

*AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes.*

*AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA DE DESPESA. DESPESA CRIADA ARTIFICIALMENTE. INDEDUTIBILIDADE.*

*A amortização do ágio constitui-se em espécie do gênero despesa, e, naturalmente, encontra-se sujeita ao regramento geral disposto no art. 299 do RIR/99, que vincula a sua dedutibilidade a despesa decorra de operação necessária, normal e usual da pessoa jurídica. Não há como estender tais atributos para despesas derivadas de operações montadas artificialmente com o fim único de economia tributária.*

**AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.**

*É condição necessária para a dedutibilidade da amortização do ágio justificado no fundamento econômico de expectativa de resultados futuros, que o laudo de avaliação em que se baseou seja contemporâneo com a aquisição do investimento e esteja devidamente arquivado. Ainda que aprovado em AGE, o laudo cuja avaliação da empresa investida não tiver sido levada em consideração para a fixação do preço da operação, o qual se baseou em outro laudo utilizado por outra empresa do mesmo grupo em outra operação realizada anos antes, não tem qualquer valor comprobatório. Este outro laudo, que efetivamente serviu de base para o valor registrado, também não serve como alicerce do fundamento econômico por não ser contemporâneo à operação que gerou o ágio.*

**REDUÇÃO DE IMPOSTO COM BASE EM LUCRO DA EXPLORAÇÃO. AUMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. RECÁLCULO DEVIDO.**

*A redução do imposto determinada com base no lucro de exploração possui entre seus componentes de cálculo o valor do adicional do imposto, razão pela qual a elevação deste em decorrência de infração apurada em procedimento fiscal enseja o recálculo da redução a que faz jus o contribuinte.*

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS ANO-CALENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.**

*É possível a aplicação de multa isolada em decorrência da falta de pagamento de estimativa após o encerramento do ano-calendário. Além disso, é devida sua exigência concomitantemente com a multa de ofício vinculada ao tributo devido que deixou de ser recolhido, vez que são sanções decorrentes de situações fáticas distintas, que geram obrigações também distintas e são determinadas a partir de bases de cálculo diferentes por definição. Inaplicável o princípio da consunção.*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

*Devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício que compõe o crédito tributário quando este se torna definitivo, ou seja, em fase de cobrança.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2014*

*AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO, MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA E JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A decisão relativa ao IRPJ quanto a estas matérias aplica-se no julgamento do auto de infração da CSLL, vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.*

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica suas razões de defesa.

Foi apresentado também o Recurso de Ofício correspondente à parte exonerada do débito.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

#### **Admissibilidade**

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos previstos em lei, assim, merecem ser analisados.

#### **Mérito**

##### **Da origem do ágio**

O objeto do presente processo refere-se ao ágio cuja origem passou por duas etapas pelas quais a VTB adquiriu todas as ações da GVT que, acredito, foram o foco de questionamento do fisco, quais sejam:

i-) oferta pública de aquisição de ações (OPA) por meio da qual a VTB adquiriu 12,72% do capital da GVT e

ii-) aquisição da participação residual na GVT (87,28%) através de operação de incorporação de ações.

A primeira operação de cunho mandatório em razão de expressa previsão legal (art. 254-A da Lei das S.A e Instrução CVM n. 361) iniciou-se em 26/03/2010 quando a VTB fez a OPA para os acionistas minoritários e passo seguinte, o leilão ocorreu em 28/04/2010. Nesta etapa a VTB desembolsou R\$ 1.012.185.121,39.

Do ponto de vista contábil, a VTB registrou o investimento na GVT de acordo com o método de equivalência patrimonial (MEP) e desdobrou o custo de aquisição entre PL e ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura demonstrada em laudo técnico. O valor do ágio foi de R\$ 883.435.173,95.

Segundo a Recorrente, os objetivos da OPA executada pela VTB foram o cancelamento do registro da GVT como companhia de capital aberto e também cumprir com a legislação e regulamentação aplicável que a obrigava a estender aos acionistas minoritários a oferta do preço pagos aos antigos controladores da GVT (R\$ 56,00/ação atualizado pela Selic = R\$ 58,14).

A segunda operação que fora perfectibilizada através de incorporação de ações através da qual a GVT tornou-se subsidiária integral da VTB. Nesta operação o capital social da VTB foi aumentada em R\$ 7,6 bilhões.

Vencidas tais etapas e uma vez alcançado o controle total da GVT como subsidiária integral da VTB, ocorreram mais 02 operações importantes: i-) incorporação reversa da VTB pela GVT em 02/09/13 e ii-) incorporação da GVT pela GVT S.A.

Após esta última etapa, a Recorrente passou a amortizar o ágio nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 e em obediência aos arts. 385, 386 e 426 do RIR.

Segundo a Recorrente, a dedutibilidade do ágio no presente caso não pode ser questionado, vez que foram preenchidos todos os requisitos legais para tanto, quais sejam:

- i-) há sólido fundamento econômico para as aquisições efetuadas;
- ii-) houve efetivo pagamento em dinheiro (desembolso) nas aquisições de origem;
- iii-) na caso da incorporação de ações há laudo que atesta o fundamento econômico de rentabilidade futura e
- iv-) operações que geraram o ágio ocorreram entre partes não relacionadas.

### **Da validade do ágio**

Com relação à oferta pública de ações, me parece claro nos autos que a operação restou totalmente transparente. Tal solução fora adotada por ser obrigatória e ocorreu

em ambiente regulado com pagamentos efetivos em dinheiro para terceiros independentes em condições de livre mercado. Tais características desta primeira operação não foram sequer questionadas pelo Fisco.

Demonstra a Recorrente que a VTB foi a efetiva ofertante na OPA que a mencionada liquidação financeira ocorreu com recursos próprios.

Neste ponto, alega a autoridade fiscal para justificar a glosa do ágio que não ocorreu a chamada confusão patrimonial que em seu entendimento constitui elemento necessário para a possibilitar a respectiva dedução fiscal.

Aqui, entendo necessário lembrar a obrigatória observância do Princípio da Legalidade, segundo o qual não pode ser exigido do contribuinte qualquer obrigação ou conduta que não esteja prevista em lei.

No meu entendimento, os dispositivos legais aqui aplicados se resumem aos art. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 e o art. 385 do RIR/99 que assim dispõem:

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

*§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.*

*§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.*

*Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:*

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;*
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.*

*Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20](#)):*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º](#)).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º](#)):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º](#)).

#### **Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão**

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º](#), e [Lei nº 9.718, de 1998, art. 10](#)):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º](#)).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º](#)):

I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º](#)):

I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º](#)).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º](#)).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º](#)):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado ([Lei nº 9.718, de 1998, art. 11](#)).

É possível perceber na leitura dos dispositivos legais acima que a operação acima detalhada cumpriu todos os requisitos legais aplicáveis.

Entendo aqui que as referências genéricas sobre quem foi o real adquirente ou sobre a necessária confusão patrimonial - que entendo ser uma tese criada pelo Fisco sem base em lei - não são suficientes para justificar a glosa do ágio.

Para desconsiderar a operação e glosar o ágio, deve a fiscalização provar que os negócios jurídicos perpetrados em sua forma restaram inexistentes na essência (simulação). Mas isso não ocorreu nos autos.

Questiona o fisco o fato dos recursos utilizados pela VTB neste encadeamento de operações terem sido obtidos através de aumento de capital feita por sua controladora Vivendi S.A. Tal fato é totalmente irrelevante para o deslinde do presente caso.

Vejam, em qualquer empresa, o caixa sempre virá de algum lugar. O ultimo nível da estrutura corporativa sempre encontrará uma pessoa física. Quero dizer com isso que a ocorrência do aumento de capital na VTB em nada macula as operações subsequentes e nem lhe alteram a natureza.

### **Do uso da empresa veículo**

A alegação do fisco de utilização da VTB como empresa veículo para justificar a glosa do ágio carece não somente de fundamentação jurídica mas também de base fática no presente caso.

Primeiramente, quero destacar que a utilização da chamada empresa veículo pelo contribuinte tem sido invocada pelo Fisco como condição para invalidar o negócio jurídico ou conjunto de negócios jurídicos que culminaram na dedução do ágio pago.

No caso em tela, a "empresa veículo" é a VTB, que segundo o Fisco foi utilizada pelo contribuinte com o objetivo único de possibilitar o aproveitamento do ágio.

É importante destacar que o fato do contribuinte se utilizar de uma empresa veículo para a perfectibilização da operação não é suficiente, por si só, para invalidar o negócio jurídico, especialmente, como se verá mais adiante, se restar demonstrada a existência de estruturas ou caminhos alternativos disponíveis ao contribuinte e que levassem ao mesmo resultado.

Este racional já encontra amparo no CARF, conforme os julgados aqui destacados:

*"AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO.*

*Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago.*

*A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei.*

*(Acórdão 1102-000.982 - 1º Câmara / 2º Turma Ordinária - Sessão de 04/12/2013 - Voto Vencedor Conselheiro José Evande Carvalho Araujo)*

Aliás, temos diversos precedentes desta brilhante 1º Turma da 2º Câmara, dentre os quais destaco recente julgado ( Acórdão n. 1201-001.364) de relatoria do ilustre Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

*Ementa: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO.*

*APROVEITAMENTO POR OUTRA EMPRESA DO GRUPO. PROPÓSITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE.*

*Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago, devidamente fundamentado em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes.*

*Caso exista um propósito comercial válido e se demonstre ser possível a dedução do ágio por incorporação direta, não há óbices para que o grupo econômico “transfira” o ágio efetivamente pago para outra de suas empresas, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura societária, mesmo se para isso se utilizar de empresa veículo.*

*“DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.*

*Inexiste vedação legal para que uma pessoa jurídica, detentora de ágio na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial em razão da rentabilidade futura da investida, confira o aproveitamento deste ágio a outra pessoa jurídica por intermédio da absorção de seu patrimônio (art. 7º da Lei nº 9.430/96) ou vice-versa (art. 8º).*

*Se o ágio na aquisição do investimento efetivamente ocorreu, não sendo fruto de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (ágio interno), incabível a glosa da despesa com sua amortização fundada no emprego da assim chamada “empresa veículo”.*

Destaco aqui também, trecho do voto do brilhante Conselheiro Marcelo Cuba Netto no já mencionado acórdão n. 1201-001.267:

*“(...)*

*Em relação ao emprego da chamada "empresa veículo" cumpre destacar que tal expressão tem sido utilizada pela fiscalização de uma maneira pejorativa, no sentido de um "mal em si mesmo".*

*No entanto, como é cediço, não é possível sustentar-se uma autuação fiscal lastreada na simples acusação de emprego de "empresa veículo", até porque o simples emprego de "empresa veículo" não é tipificado como infração à legislação tributária.*

*Caberia então à fiscalização apontar a relação entre o emprego da "empresa veículo" e a prática de alguma infração à legislação tributária. E, no caso dos autos, como o autor da ação fiscal não se desincumbiu de seu ônus, isso já seria razão suficiente para afastar-se, de pronto, a autuação."*

Me parece cada vez mais pacificado o entendimento de que a utilização de uma empresa veículo para aquisição de outras empresas, de grupo econômico distinto, não revela qualquer vício, ilegalidade ou abuso em si.

De qualquer forma, temos que a VTB não era uma empresa de fachada ou fictícia. Pelo contrário, os autos mostram que tratava-se de pessoa jurídica efetivamente constituída e que manteve a GVT como sua investida por um período muito razoável (cerca de 04 anos) e que desempenhou exatamente o papel que se espera de uma empresa holding que é a consolidação dos investimentos societários do grupo.

Além da frágil argumentação de que os recursos utilizados pela VTB foram obtidos por aumento de capital anterior (o que no fantasioso entendimento do fisco provaria que a VTB não seria a real adquirente dos investimentos) não há qualquer outro elemento que desqualifique os atos da VTB.

Há clara tentativa da Fiscalização e da DRJ de tentar qualificar a Vivendi S.A como a real adquirente das ações. Ora, se partirmos deste princípio, deveria ser investigado também a origem dos recursos utilizados Vivendi e, após, a origem da origem e assim por diante.

Não me parece crível tal racional.

Pelo contrário, os autos demonstram que foi a VTB que organizou toda a cadeia de operações de aquisição das ações da GVT e efetivamente arcou com os custos e despesas da operação. Isso é que deve ser considerado!

Assim, entendo que o argumento de utilização da empresa VTB como espécie de "conduit company" para justificar a glosa do aproveitamento do ágio deve ser integralmente afastada.

### **Dos laudos apresentados -fundamento econômico**

A fiscalização entendeu e os julgadores da DRJ ratificaram o entendimento de que o laudo de avaliação elaborado pela Calyon não ser suficiente para justificar o ágio pago

na operação de incorporação de ações vez que o laudo fora preparado em novembro de 2009 e a operação ocorreu efetivamente em dezembro de 2011.

Além disso, a fiscalização também aponta que o valor do aumento de capital da VTB fora inferior à avaliação do Laudo elaborado pela Capital Soluções que havia calculado o valor de mercado da GVT em R\$ 12.561.827.000,00.

De início, cabe ressaltar que, em linhas gerais, o ágio irá se desenhar em linha tênue traçada na diferença entre o custo de aquisição de um investimento e o valor do patrimônio líquido da investida à época da aquisição.

Em raciocínio inverso, portanto, o custo de aquisição de uma empresa coligada e controlada, com valor de seu investimento, necessariamente corresponderá ao valor do patrimônio líquido na época da aquisição somado ao ágio ou deságio na aquisição.

O ágio deve, no entanto, indicar seu fundamento econômico, a razão contábil que lastreia o custo de aquisição de um investimento para além apenas do patrimônio líquido da empresa.

Neste ponto conveniente destacar os fundamentos econômicos que podem ser utilizados:

1- Valor de Mercado de bens do ativo da coligada ou controlada, superior ou inferior ao custo registrado na contabilidade

2- Valor de Rentabilidade da controlada ou coligada base em previsão dos resultados nos exercícios futuros.

3- Fundo de Comércio, Intangíveis e outras razões econômica.

Veja que o conceito basilar de um fundamento econômico que possa justificar o ágio perfaz a diferença entre uma realidade presente e uma expectativa futura, variando caso a caso.

A expectativa de rentabilidade futura, em suma, será baseada na previsão de lucros que a empresa terá em exercícios futuros. “Daí que a projeção da lucratividade, na diferença proporcional entre o custo de aquisição e o valor contábil do patrimônio líquido da investida confere a segurança jurídica necessária sobre a determinação do ágio baseado no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros.” (item 1)

O recorrente fundamentou o ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura e a fiscalização a descaracterizou.

Isso porque, a fiscalização alega a extemporaneidade do laudo de avaliação apresentado para comprovar o fundamento econômico que justificasse o ágio.

Ora, deve-se principiar a discussão com o fato de que à época da operação de incorporação não havia qualquer disposição legal que exigisse laudo formal de avaliação, confeccionado por perito independente e com finalidade específica direcionada à instrumentalização do ágio.

Havia, tão somente, a necessidade de existência de um demonstrativo para comprovar a escrituração do ágio, apurado com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura.

Veja, o demonstrativo acerca da rentabilidade futura seria suficiente para justificar e demonstrar o fundamento econômico e base para escrituração contábil do ágio em discussão.

Essencial a aplicação do princípio da estrita legalidade tributária para afirmar que, inexistindo previsão legal expressa, torna-se impossível exigir qualquer formalidade quanto ao demonstrativo necessário para servir de base ao lançamento contábil do ágio.

Ademais, há jurisprudência do CARF que converge com o raciocínio até então formulado:

*LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos.*

*(Acórdão 1201-001.438 - 2ª Câmara /1ª Turma - Sessão de 07/06/16)*

*ÁGIO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA PARTIMAG E DA MAGNESITA .*

*A legislação fiscal não impõe forma ao demonstrativo de que trata o § 3º do art. 20 do DL 1598/77, logo, se os autuantes não questionaram a substância econômica do demonstrativo apresentado pelo fiscalizado, há que aceitá-lo para a fundamentação e fixação do ágio pago nas aquisições das ações.*

*(Acórdão nº 1302001.465 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 30 de Julho de 2014)*

*ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.*

*A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

**Não há a exigência de que a comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço.**

*Contudo, não é possível se admitir que laudo elaborado mais de um ano após os fatos, sem qualquer suporte em documentos contemporâneos à aquisição de terceiros, sirva para fundamentar o ágio em uma das modalidades que permitam o benefício fiscal.*

*(Acórdão nº 1102-001-182 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 27 de agosto de 2014)*

*ÁGIO. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PARA FUNDAMENTAR O ÁGIO COM BASE NA RENTABILIDADE FUTURA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. LAUDO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A demonstração do fundamento econômico da mais valia paga deve ser contemporânea ao reconhecimento do ágio na escrita contábil do contribuinte. **Embora a legislação não estabeleça a forma dessa demonstração**, o corolário é que esta deva existir ao menos na data do registro da aquisição da participação societária, com vistas ao seu desdobramento contábil. Trata-se de requisito legal indispensável, à cargo do sujeito passivo para fruição do benefício fiscal estabelecido. Não tem o Fisco que demonstrar qual seria o “outro fundamento econômico” para o ágio pago, mas sim ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que pagou o ágio baseado na rentabilidade futura projetada para o investimento.*

Assim, cabe adentrar nas questões formais, novamente, para esclarecer que além de não haver previsão legal para a confecção de laudo técnico, inexistia à época da formação do ágio, qualquer dispositivo no pátrio ordenamento jurídico que determinasse algum prazo para apresentação deste demonstrativo.

Atualmente vigora a Lei nº 12.973/2014, que dispõe em seu art. 20, § 3º, sobre a exigência de um laudo elaborado por perito independente, no entanto, se referindo a comprovação da “*mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput*” (inciso II) e de forma alguma fazendo menção à comprovação do ágio (no presente artigo elencado no inciso III).

Desta forma o prazo que estipula referido artigo, do “*(...) último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.*” para apresentação do laudo, não se aplica à apresentação de demonstrativo que comprove o ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Neste contexto se torna desnecessária a menção e aplicação do princípio da retroatividade benéfica, uma vez que a lei presente não abrange e nem norteia especificamente o caso concreto que ocorreu no passado.

Cabe lembrar, a legislação vigente à época das operações não disciplinou de forma expressa a forma de apresentação da demonstração, assim, ao referir-se à expressão "demonstração", sem qualquer complemento, especificação ou requisito adicional, o legislador permitiu que os contribuintes viessem a demonstrar o fundamento econômico do laudo por meio de qualquer instrumento ou documento, que poderia ser um laudo "stricto sensu" elaborado por auditores independentes, um estudo interno ou uma simples apresentação em slides.

Digo isso, pois, tal constatação mostra que a discussão acerca da extemporaneidade do laudo é de toda inócua.

Superando a questão, segue passagem do acórdão nº 1101-000.899 (Sessão de 11/06/2013):

*TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL.*

*Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.  
(...)*

*(...) Desnecessário, assim, seria debater a qualidade do laudo que dá fundamento ao ágio amortizado. De toda sorte, registro que os argumentos adotados pela Fiscalização não são suficientes para desqualificá-lo. Isto porque a exigência legal é no sentido de que a contribuinte mantenha comprovante de escrituração que demonstre o fundamento do ágio pago. Este comprovante deve expressar razões que justifiquem a aquisição, mas não precisa ser, necessariamente, elaborado antes ou concomitantemente com a operação.*

*A contribuinte pode possuir, apenas, estudo interno que lhe demonstre a rentabilidade futura, e depois buscar laudo técnico que o corrobore, desde que este não se valha de premissas impraticáveis no passado. E, no presente caso, o laudo apresentado pela contribuinte toma por referência o faturamento da empresa adquirida contemporâneo à aquisição, e aponta o retorno dos investimentos suplementares em 2,9 anos (35 meses) (fl. 302). Ou seja, se considerada a rentabilidade futura pelo prazo de 5 anos, seria possível um pagamento maior que o efetuado.*

A fiscalização, no entanto, reputou que a extemporaneidade acarretaria iminentes mudanças nos resultados já contabilizados (devido a condições de mercado ou regulatórias, inovação tecnológica, economia mundial).

De qualquer forma, falecendo qualquer possibilidade de extemporaneidade e restando demonstrado que o trabalho apresentado pelo Laudo Calyon e ratificado pelo Laudo Capital Soluções (ambos elaborados no momento da operação de incorporação de ações) se mostrou apto em termos técnicos, ou seja capaz de demonstrar a expectativa de rentabilidade futuro, restou devidamente comprovada a existência do elemento econômico que fundamentou o pagamento o ágio.

### **Do ágio interno**

Como bem destacado pela Recorrente, é importante aqui destacar que ainda que as últimas etapas da operação tenham ocorrido entre partes relacionadas, o fato é que o ágio fora gerado em operações de aquisição de ações que foram contratadas com terceiros independentes e em ambiente de livre mercado ou foram baseadas nos parâmetros desta operação. Explico.

A operação de OPA, como o próprio termo indica, é uma oferta pública que, portanto, necessariamente, envolve a participação de um universo de pessoas físicas e jurídicas que não possuem qualquer relação com a ofertante.

A operação seguinte que foi de incorporação de ações, de fato, ocorreu entre partes relacionadas, fora totalmente baseada nos parâmetros utilizados na operação de OPA, o que afasta qualquer artificialidade da operação.

Faço este destaque porque, ainda que os elementos de prova trazidos aos autos não fossem suficientes para afastar o entendimento de que a operação gerou um ágio interno, tenho que no presente caso o aproveitamento do ágio não deveria ser glosado.

A autoridade fiscal se vale de normas e doutrina contábil, para concluir que é vedada dedução da despesa de amortização de ágio originado em operações entre partes ligadas.

Contudo, invoco aqui o Princípio da Legalidade para concluir que tal racional é infundado.

Da leitura dos art. 385 e 386 do RIR/99 podemos concluir que o ágio decorrente de operações realizadas entre partes ligadas, por si só, não implica na respectiva impossibilidade de dedução. Isso porque, não há qualquer vedação legal à dedução do chamado ágio interno, da mesma forma que não existe qualquer determinação de que o ágio seja originado em operação entre partes independentes para que seja válida a respectiva dedução fiscal, sendo totalmente descabida a autuação baseada, tão somente, em normas e princípios contábeis.

Ora, a Lei nº 11.638/2007 que introduziu no Brasil o IFRS, prevê a segregação dos sistemas contábil e fiscal e, isso já é reconhecido pela própria PGFN, conforme se verifica da leitura do Parecer PGFN/CAT/nº 202/13:

" (...)

*O que se verificou, a partir da Lei nº 11.638, foi uma profunda mudança em conceitos básicos da própria contabilidade mercantil brasileira, rompendo com práticas que até então eram adotadas para a demonstração do patrimônio líquido das entidades e dos seus lucros. Tal rompimento atingiu até os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pela Resolução nº 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade, que outrora eram chamados "princípios contábeis geralmente aceitos" e assim estão referidos no art. 177 da própria Lei nº 6.404.*

*Com efeito, desde época imemorial o lucro sujeito à incidência tributária é o apurado na contabilidade comercial, a partir do qual são feitos ajustes de natureza exclusivamente fiscal, determinados pela legislação do IRPJ (e mais recente pela da CSL) com vista à quantificação das respectivas bases de cálculo.*

*Tais ajustes, como se sabe, são os de receitas não tributáveis ou com tributação diferida, e os de custos ou despesas não dedutíveis ou com dedução diferida, assim como os dedutíveis até certo limite de valor ou sob determinadas condições, e também aqueles que recebem algum tratamento especial, inclusive a título de incentivo fiscal, procedendo-se, por fim, à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.*

*Ocorre que as modificações na contabilidade, estribadas na lei nº 11.638, não mais permitem a partida, pura e simplesmente, do lucro líquido contábil, com vistas ao cálculo do lucro tributável.*

*Isto ficou assim em virtude de que tanto as normas contábeis, inclusive e especialmente as normas jurídicas sobre contabilidade refletidas na Lei nº 6.404, quanto as normas tributárias estavam construídas sobre alicerces comuns, os quais faziam com que elas caminhassem lado a lado, sem muitos conflitos, e distanciando-se apenas quando as leis tributárias determinassem algum tratamento fiscal a este ou aquele componente do lucro, diferente do que figurava na contabilidade. (...)"*

*13. Tornou-se necessária a adoção de uma alternativa legal que preservasse a incidência tributária dos efeitos imprevistos e, até então, imprevisíveis, trazidos pela Lei nº 11.638, de 2007. Foi nesse cenário que veio a lume o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, mediante o qual se buscava neutralidade fiscal, conforme já devidamente explicitado na Nota Técnica da RFB.*

*14. Com efeito, a intenção do RTT foi manter os critérios contábeis previstos na Lei nº 6.404, de 1976, antes do advento da Lei nº 11.638, de 2007, de forma a que as novas regras contábeis não influenciassem a apuração dos tributos respectivos (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). No que concerne ao IRPJ e CSLL, tributos mais afetados diretamente pelas referidas regras, por terem como base de cálculo o lucro real, o RTT determina que o lucro*

*a ser considerado como base para a quantificação do lucro real deve desconsiderar, para sua composição, as regras contábeis trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007.*

*15. O RTT procurou, enfim, manter os procedimentos tributários utilizados antes do advento da Lei nº 11.638, de 2007. A partir dele, houve uma separação de mundos que até então tinham suporte comum. O RTT é o divisor de águas. A contabilidade societária tomou um rumo e a fiscal outro, sendo que tal Regime atingiu todas as disciplinas referentes à tributação. (...)*

*17. Efetivamente, os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 2009, expressamente determinam a observância, para fins tributários, dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, até que entre em vigor lei que discipline os efeitos tributários desses novos métodos e critérios contábeis, ou seja, a legislação tributária vigente nessa época permanece aplicada não sendo considerados os efeitos dos novos critérios contábeis.*

*Dizer diferente significa dar efeito tributário às alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, o que não se pode admitir em face dos claros mandamentos da Lei nº 11.941, de 2009.*

...

*31. Assim, tendo-se em mente que as regras contábeis instituídas pela Lei nº 11.638, de 2007, não podem gerar efeitos tributários, nem servir ao cálculo de tributos, parece claro que os lucros ou dividendos não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte são os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados segundo as normas tributárias vigentes a partir do advento do Regime Tributário de Transição (RTT), o “lucro fiscal”, e, portanto, regras societárias originais da Lei nº 6.404, de 1976, anteriores à Lei nº 11.638, de 2007.*

A própria Administração Tributária reconhece deve haver total separação dos sistemas contábil e fiscal, sob pena de os novos conceitos trazidos pelas novas regras, como a avaliação do patrimônio a valor justo, valor de mercado, etc., interferissem indiretamente na base de cálculo dos tributos com conseqüente redução na arrecadação tributária.

Na realidade do caso concreto, a autoridade fiscal para considerar ter havido infração e fraude, partiu de premissas equivocadas à luz da “teoria contábil, só que esta teoria está lastreada em regras contábeis editadas em períodos posteriores aos fatos ocorridos.

Aceitar-se tal interpretação implicaria, de uma só vez, em macular dois princípios da ordem jurídica pátria, a legalidade e a irretroatividade. Ora, se nem a lei pode retroagir, muito menos a interpretação.

**Somente à partir da Lei 11.638/2007, é que passou a ser exigido o resultado consolidado do grupo e foi vedada,** a partir de então, apenas para fins societários, a utilização do chamado ágio gerado internamente. Tudo regulado pelos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC.

Tal conclusão é de fácil verificação, haja vista que a Lei nº 11.941/2009 criou o RTT exatamente para reger essas separações de sistemas e, da simples leitura do texto legal constata-se que o conceito de balanço consolidado não foi aceito pela lei fiscal, bem assim, as regras de dedutibilidade do ágio continuaram plenamente em vigor, eis que, além de não existir na lei fiscal vedação ao ágio gerado internamente dentro do grupo, a lei também não exigiu que houvesse propósito comercial ou pagamento.

Portanto, se não por outros motivos, ainda que se admitisse a possibilidade de se transportar para a área fiscal a nova interpretação das regras contábeis, diga-se de passagem, não da lei societária, mas de pronunciamentos do CPC, aplicáveis a partir de 2010, ainda assim, pelo princípio da irretroatividade tal interpretação não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua existência.

Ora, cabe ressaltar aqui que todo o tratamento fiscal vigente à época dos fatos, entenda-se aqui, os artigos 385 e 386 do RIR/99, faz todo sentido, pois, o ágio decorre da aquisição de um investimento por seu valor de mercado, superior ao valor contábil do investimento e, tal condição, é exigida pelo legislador em outras hipóteses de operações entre partes relacionadas - vide as regras de *Transfer Pricing* e de Distribuição Disfarçada de Lucros. - DDL.

Sempre que se avalia uma operação entre partes relacionadas, a primeira providência que se toma é verificar-se se a operação se deu em condições "*Arm's Length*".

Por que, numa aquisição de investimento, o Fisco entende de forma oposta e conclui que, se a operação se deu a valor de mercado, então, se trata de verdadeiro planejamento tributário ou, simplesmente, o ágio é indedutível?

Se uma determinada empresa possui bem totalmente depreciado em sua contabilidade e o vende por 1 centavo para empresa ligada, podemos considerar que se trata de operação *Arm's Length*?

Então, quando se trata de investimento, por que a adoção de condições de mercado coloca a operação em condição suspeita, ou pior, em condição tributária menos favorecida (despesa indedutível)?

Não parece razoável.

Vejamos alguns julgados do CARF neste sentido:

*INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. PLANEJAMENTO FISCAL INOPONÍVEL AO FISCO. INOCORRÊNCIA.*

*A efetivação da reorganização societária, mediante a utilização de empresa veículo, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco. O "abuso de direito" pressupõe que o exercício do direito tenha se dado em prejuízo do direito de terceiros, não podendo ser invocada se a utilização da empresa veículo, exposta e aprovada pelo órgão regulador, teve por objetivo proteger direitos (os acionistas minoritários), e não*

*violá-los. Não se materializando excesso frente ao direito tributário, pois o resultado tributário alcançado seria o mesmo se não houvesse sido utilizada a empresa veículo, nem frente ao direito societário, pois a utilização da empresa veículo deu-se exatamente, para a proteção dos acionistas minoritários, descabe considerar os atos praticados e glosar as amortizações do ágio.*

*(Acórdão n. 1301-001.224 - 1. Turma - 3. Câmara - 1. Seção)*

### **INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EMPRESAS DO MESMO GRUPO**

*O registro foi expressamente admitido pelo art. 36 da Lei nº 10.637/2002, não podendo a administração tributária recusar-lhe os efeitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.542/97.*

#### **EFEITOS DO ART. 36 DA LEI Nº 10.637/2002**

*O art. 36 da Lei nº 10.637/2002 autorizou o diferimento da tributação do ganho de capital, representado pela reavaliação de participação societária para fins de incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica, para o período base em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.*

*A incorporação, da pessoa jurídica para a qual foi transferido o investimento, pela pessoa jurídica investida, implica realização prevista no § 1º do art. 36 (baixa a qualquer título), fazendo cessar o diferimento do valor controlado no LALUR. A hipótese não se encontra abrangida pela exceção prevista no § 2º do artigo, por não ocorrer transferência da participação ao patrimônio de outra pessoa jurídica, mas sua extinção por confusão patrimonial entre investidora e investida.*

*(Acórdão 1301-001.299 - 1. Turma - 3. Câmara - 1. Seção)*

**Cabe ressaltar, somente a partir da edição da Lei n. 12.973/14 é que o chamado ágio interno passou a ser indedutível.**

Assim, por expressa previsão legal, já não é mais permitida a dedução do ágio formado intragrupo. Contudo, tal normativo, por óbvio, não pode ter efeitos retrospectivos e alcançar as operações que ocorreram antes de sua edição, como é o caso em tela.

Além disso, a lei vem sempre para inovar o ordenamento jurídico e assim, por conclusão lógica, temos que o chamado ágio interno não era vedado antes da edição da Lei n. 12.973/14.

Pensar de forma distinta seria admitir que a Lei n. 12.973/14 veio somente para "confirmar" o que já era previsto de forma "implícita" na Lei n. 9.532/97.

Em razão do exposto, entendo que ainda que entendido que o ágio ora em debate tenha sido originado em operação perpetrada entre empresas do mesmo grupo econômico, tal fato, por si só, não prejudica a dedução da despesa de amortização de ágio pela Recorrente vez que os valores utilizados tiverem como parâmetro a operação imediatamente anterior (OPA) que envolveu partes não relacionadas o que afasta o argumento de artificialidade da operação.

Por fim, temos que:

i-) o ágio fora gerado em operação entre partes independentes em ambiente de livre mercado (OPA) ou entre partes relacionadas mas com utilização dos mesmo parâmetros da operação anterior;

ii-) o valor do ágio foi efetivamente pago;

iii-) o preço praticado fora ratificado por 02 laudos de avaliação distintos;

iv-) houve efetiva confusão patrimonial entre investidora (VTB) e investida (GVT) e

v-) ausente qualquer evidência de artificialidade ou simulação no caso em tela.

Assim, entendo indevida a glosa da dedução do ágio, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Em relação à parte exonerada do débito, referente à redução de multa isolada, entendo que trata-se de mera questão de cálculo, assim não merece qualquer reparo a decisão da DRJ neste ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Eva Maria Los - Redatora designada.

1. A atuação se compõe de autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

- a. glosa de amortização de ágio, fato gerador 31/12/2014, multa de ofício 75%;
- b. multas isoladas de 50%, devido à falta de recolhimento de estimativas mensais, tanto de IRPJ, como de CSLL.

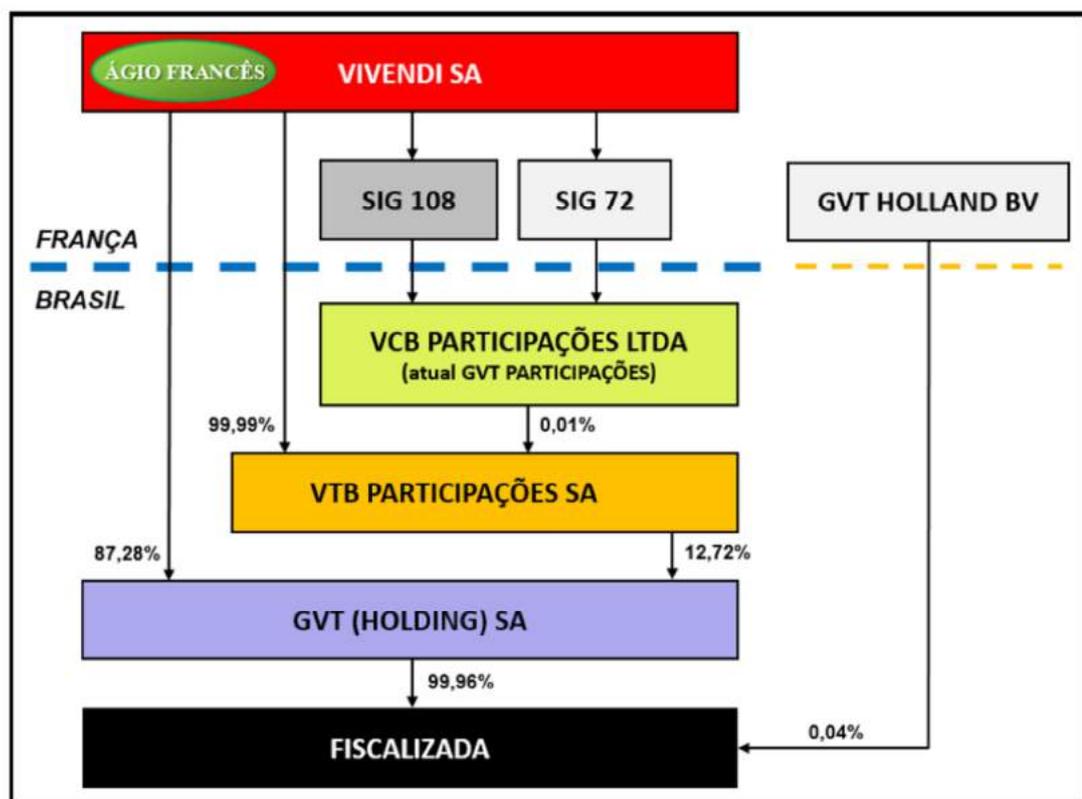
2. Foram responsabilizadas solidariamente as sucessoras da atuada, POP Internet Ltda, por cisão e Telefônica Brasil S/A, por incorporação.

### 1 Descrição dos fatos.

3. A Atuada, GVT S/A, passou a amortizar ágio depois de ter incorporado sua controladora direta GVT Holding S/A, que havia incorporado a respectiva controladora VTB Participações S/A.

#### 1.1 FORMAÇÃO DO ÁGIO:

A Fig. 1, do Termo de Verificação Fiscal, ilustra a estrutura societária:



4. Aquisição de 100% das ações da GVT Holding S/A, Fig 1:

Vivendi S/A, na França, entre 10/2009 e 06/2010:

- a) adquiriu de investidores no exterior 31,08% das ações da GVT Holding S/A, com ágio;
- b) adquiriu de investidores, no mercado bursátil brasileiro, 56,2% das ações da GVT Holding S/A, com ágio;
- c) total do ágio R\$4.857.837.649,74;

VTB Participações S/A, subsidiária no Brasil da Vivendi, em 03/2010, adquiriu no mercado brasileiro via Oferta Pública de aquisições de Ações (OPA), 12,72% da GVT Holding S/A, com ágio R\$883.435.173,96; com recursos resultantes de capitalização da VTB, pela Vivendi S/A.

## 1.2 INCORPORAÇÕES

5. Incorporação das ações da GVT Holding S/A, pela VTB Participações S/A, em 21/12/2011; assim a GVT Holding S/A se tornou subsidiária integral da VTB Participações S/A; o valor das ações foi igual ao custo de aquisição pela Vivendi S/A - a VTB registrou o ágio total de R\$5.741.272.823,68; aumentou seu capital social e as ações emitidas pela VTB foram atribuídas à Vivendi S/A, que se tornou acionista com 99,9999% de participação no capital da VTB.

6. Incorporação de ações da VTB Participações S/A detidas pela Vivendi, pela VCB Participações Ltda (domiciliada no Brasil), em 22/12/2011, que aumentou seu capital social e as novas quotas emitidas foram conferidas à Vivendi S/A;

7. Assim, a estrutura societária resultante passou a ter a seguinte configuração:

Vivendi S/A, na França - 99,9999% da VCB  
VCB, no Brasil - 100% da VTB  
VTB, no Brasil - 100% GVT Holding  
GVT Holding, - 99,9621% GVT S/A

8. Cabe esclarecer que a VCB, alterou sua razão social para GVT Participações S/A.

9. Em 09/2013, com a incorporação, pela GVT S/A (Autuada), da GVT Holding S/A, que havia incorporado a VTB Participações S/A, a Autuada passou a amortizar o ágio que havia sido formado nas aquisições:

- a. de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil;
- b. de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB (capitalizada pela Vivendi), via OPA.

## 2 Ágio. Amortização.

10. Por refletir situação análoga, cite-se o Acórdão nº 9101-002.213, de 03/02/2016, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 ÁGIO. INVESTIDA. REAIS INVESTIDORAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDEDUTIBILIDADE. IRPJ. CSLL.*

*Nos termos da legislação fiscal, é indedutível o ágio deduzido pela investida, em inexistindo a necessária confusão patrimonial com as suas reais investidoras.*

11. Esclarece com muita precisão, no mesmo julgado deste Acórdão nº 9101-002.213, de 03/02/2016, a Declaração de Voto do conselheiro André Mendes Moura, da qual se transcreve e comenta, inicialmente, o resumo que este apresentou, de que a verificação da amortização do ágio aborda três questões:

*2.1.1 Questão 1. Se os fatos de amoldam à hipótese de incidência.*

*A primeira verificação parece óbvia, mas, diante de todo o exposto até o momento, observa-se que a discussão mais relevante insere-se precisamente no momento situado antes da subsunção do fato à norma. Fala-se insistentemente se haveria impedimento para se admitir a construção de fatos que possam se amoldar à hipótese de incidência de norma de despesa. O ponto é que, independente da genialidade da construção empreendida, da reorganização societária arquitetada e consumada, a investidora originária prevista pela norma não perderá a condição de investidora originária. Quem viabilizou a aquisição? De onde vieram os recursos? Quem efetuou os estudos de viabilidade econômica da investida? Quem decidiu adquirir um investimento com sobrepreço? A investidora originária.*

*Ainda que a pessoa jurídica A, investidora originária, para viabilizar a aquisição da pessoa jurídica B, investida, tenha (1) "transferido" o ágio para a pessoa jurídica C, ou (2) efetuou aportes financeiros (dinheiro, mútuo) para a pessoa jurídica C, a pessoa jurídica A não perderá a condição de investidora originária.*

*Pode-se dizer que, de acordo com as regras contábeis, o ágio legitimamente passou a integrar o patrimônio da pessoa jurídica C, depois da pessoa jurídica D que por sua vez foi incorporada pela pessoa jurídica B (investida).*

*Ocorre que a absorção envolvendo a pessoa jurídica D e a pessoa jurídica B não tem qualificação jurídica para fins tributários.*

*Trata-se de operação que não se enquadra na hipótese de incidência da norma, que elege, quanto ao aspecto pessoal, a pessoa jurídica A (investidora originária) e a pessoa jurídica B (investida), e quanto ao aspecto material, o encontro de contas entre a despesa incorrida pela pessoa jurídica A (investidora originária que efetivamente incorreu no esforço para adquirir o investimento com sobrepreço) e as receitas auferidas pela pessoa jurídica B (investida).*

*2.1.2 Questão 2. se foram cumpridos os requisitos de ordem formal*

*(...) se a demonstração que o contribuinte arquivar como comprovante de escrituração prevista no art. 20, §3º do Decreto-*

*Lei nº 1.598, de 27/12/1977 (1) existe e (2) se mostra apta a justificar o fundamento econômico do ágio. Há que se verificar também (3) se ocorreu, efetivamente, o pagamento pelo investimento.*

2.1.3 *Questão 3. Se as condições do negócio atenderam os padrões normais do mercado.*

*(...) constatar se toda a operação ocorreu dentro de padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes*

2.2 **ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. QUESTÃO 1. SE OS FATOS DE AMOLDAM À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

12. A seguir se transcreve o detalhamento das razões da Questão 1, apresentadas pelo conselheiro André Mendes Mora, do porquê de haver fatos que não se amoldam à hipótese de incidência do permissivo para se amortizar o ágio.

*(...)*

*E a norma em análise se dirige à pessoa jurídica investidora originária, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição, e à pessoa jurídica investida.*

*Ocorre que, em se tratando do ágio, as reorganizações societárias empreendidas apresentaram novas pessoas ao processo.*

*Como exemplo, podemos citar situação no qual a pessoa jurídica A adquire com ágio participação societária da pessoa jurídica B. Em seguida, utiliza-se de uma outra pessoa jurídica, C, e integraliza o capital social dessa pessoa jurídica C com a participação societária que adquiriu da pessoa jurídica B. Resta consolidada situação no qual a pessoa jurídica A controla a pessoa jurídica C, e a pessoa jurídica C controla a pessoa jurídica B. Em seguida, sucede-se evento de transformação societária, no qual a pessoa jurídica B absorve patrimônio da pessoa jurídica C, ou vice versa.*

*Ocorre que os sujeitos eleitos pela norma são precisamente a **pessoa jurídica A (investidora) e a pessoa jurídica B (investida)** cuja participação societária foi adquirida com ágio. Para fins fiscais, não há nenhuma previsão para que o ágio contabilizado na pessoa jurídica A (investidora), em razão de reorganizações societárias empreendidas por grupo empresarial, possa ser considerado "transferido" para a pessoa jurídica C, e a pessoa jurídica C, ao absorver ou ser absorvida pela pessoa jurídica B, possa aproveitar o ágio cuja origem deu-se pela aquisição da pessoa jurídica A da pessoa jurídica B.*

***Da mesma maneira, encontram-se situações no qual a pessoa jurídica A realiza aportes financeiros na pessoa jurídica C e, de plano, a pessoa jurídica C adquire participação societária da pessoa jurídica B com ágio. Em seguida, a pessoa jurídica C absorve patrimônio da pessoa***

**jurídica B, ou vice versa, a passa a fazer a amortização do ágio.** (Grifou-se e negritou-se.)

*Mais uma vez, não é o que prevê o aspecto pessoal da hipótese de incidência da norma em questão. A pessoa jurídica que adquiriu o investimento, que acreditou na mais valia e que desembolsou os recursos para a aquisição foi, de fato, a **pessoa jurídica A (investidora)**. No outro pólo da relação, a pessoa jurídica adquirida com ágio foi a pessoa jurídica B. Ou seja, o aspecto pessoal da hipótese de incidência, no caso, autoriza o aproveitamento do ágio a partir do momento em que a pessoa jurídica A (investidora) e a pessoa jurídica B (investida) passem a integrar a mesma universalidade.*

*São as situações mais elementares. Contudo, há reorganizações envolvendo inúmeras empresas (pessoa jurídica D, E, F, G, H e assim por diante).*

*Vale registrar que goza a pessoa jurídica de liberdade negocial, podendo dispor de suas operações buscando otimizar seu funcionamento, com desdobramentos econômicos, sociais e tributários.*

*Contudo, não necessariamente todos os fatos são recepcionados pela norma tributária.*

*A partir do momento em que, em razão das reorganizações societárias, passam a ser utilizadas novas pessoas jurídicas (C, D, E, F, G, e assim sucessivamente), pessoas jurídicas distintas da investidora originária (pessoa jurídica A) e da investida (pessoa jurídica B), e o evento de absorção não envolve mais a pessoa jurídica A e a pessoa jurídica B, mas sim pessoa jurídica distinta (como, por exemplo, pessoa jurídica F e pessoa jurídica B), a subsunção ao art. 386 do RIR/99 torna-se impossível, vez que o fato impositivo (suporte fático, situado no plano concreto) deixa de ser amoldar à hipótese de incidência da norma (plano abstrato), por incompatibilidade do aspecto pessoal.*

*Em relação ao aspecto **material**, há que se consumir a **confusão de patrimônio** entre investidora e investida, a que faz alusão o caput do art. 386 do RIR (A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio...). Com a **confusão patrimonial**, aperfeiçoa-se o encontro de contas entre investidor e investida, e a amortização do ágio passa a ser autorizada, com repercussão direta na **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL.*

*Na realidade, o requisito expresso de que investidor e investida passam a compor o mesmo patrimônio, mediante evento de transformação societária, no qual a investidora absorve a investida, ou vice versa, encontra fundamento no fato de que, com a confusão de patrimônios, o lucro auferido pela investida passa a integrar a mesma universalidade da investidora. SCHOUER<sup>67</sup>, com muita clareza, discorre que, antes da absorção, investidor e investida são entidades autônomas. O lucro auferido*

*pela investida (que foi a motivação para que a investidora adquirisse a investida com o sobrepreço), é tributado pela própria investida. E, por meio do MEP, eventual acréscimo no patrimônio líquido da investida seria refletido na investidora, sem, contudo, haver tributação na investidora. A lógica do sistema mostra-se clara, na medida em que não caberia uma dupla tributação dos lucros auferidos pela investida.*

*Por sua vez, a partir do momento em que se consuma a confusão patrimonial, os lucros auferidos pela então investida passam a integrar a mesma universalidade da investidora. Reside, precisamente nesse ponto, o permissivo para que o ágio, pago pela investidora exatamente em razão dos lucros a serem auferidos pela investida, possa ser aproveitado, vez que **passam a se comunicar, diretamente, a despesa de amortização do ágio e as receitas auferidas pela investida.***

*Verifica-se, mais uma vez, que a norma em debate, ao predicar, expressamente, que para se consumir o aproveitamento da despesa de amortização do ágio, os sujeitos da relação jurídica seriam a **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, *ou seja, investidor e investida, não o fez por acaso. Trata-se precisamente do encontro de contas da investidora originária, que incorreu na despesa e adquiriu o investimento, e a investida, potencial geradora dos lucros que motivou o esforço incorrido.**

#### 2.2.1 Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil

13. A Vivendi, na aquisição de 31,08% das ações, de investidores no exterior (no caso, cabe destacar que se trata de compra e venda de ações de empresa no Brasil, porém realizada entre empresas ambas no exterior, não havendo razão para internalização do ágio, salvo o aproveitamento da dedutibilidade da respectiva amortização) e de 56,2% das ações, no mercado bursátil brasileiro, efetuou tais aquisições com ágio; tais ágios, foram desembolsados por empresa domiciliada no exterior (Vivendi).

14. A legislação brasileira somente autoriza a amortização em 60 meses, do ágio do investimento societário feito, quando a empresa investidora que efetuou a aquisição com ágio, incorporar ou for incorporada (numa incorporação reversa) pela empresa objeto do ágio, consumando-se a confusão patrimonial entre investidora e investida (além das demais condições que serão comentadas adiante, neste voto).

15. As operações societárias realizadas visaram trazer para o Brasil a possibilidade dessa amortização e todas foram efetuadas intragrupo, tratando-se todas as empresas envolvidas, de subsidiárias da Vivendi.

16. Mediante as mesmas, o ágio da empresa Vivendi, situada no exterior, foi transferido para as subsidiárias no Brasil, via aumentos de capital dessas subsidiárias, capitalizados pela Vivendi, com as ações adquiridas.

17. Incorporadas pela GVT S/A, esta passou a amortizar o ágio. Cite-se o TVF:

*Utilização da "empresa veículo" VTB Participações SA visando exclusivamente à "nacionalização" do investimento e ao aproveitamento fiscal do ágio.*

18. Foi o caso das subsidiárias no Brasil da Vivendi, que não efetuaram o investimento, totalmente suportado pela Vivendi, no exterior.

19. Não ocorreu confusão patrimonial entre a investidora Vivendi, que fez a aquisição com ágio, no exterior (34,8% das ações) e no Brasil (56,2%) e a GVT Holding S/A, que incorporou as subsidiárias no Brasil, para as quais a Vivendi transferiu, mediante transformações societárias, o ágio incorrido no exterior, dado que a Vivendi (investidora) é domiciliada na França.

2.2.2 Ágio Resultante da aquisição de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB, via OPA

20. Verifica-se que, das operações de aquisição realizadas, somente a aquisição dos 12,72% da GVT Holding S/A, pela subsidiária VTB Participações S/A foi realizada com recursos da VTB, posteriormente incorporada.

21. Neste caso, é possível reconhecer a confusão patrimonial entre investidora e investida, em que pese a avaliação do texto transcrito, (parágrafo sublinhado e negrito, na citação precedente), dado que, no caso, o aporte financeiro efetuado pela Vivendi, na VTB Participações S/A, subsidiária no Brasil da Vivendi, resultou na capitalização da VTB com recursos pela Vivendi, ou seja, a VTB aumentou o capital, com recursos da sua controladora e utilizou-os na aquisição com ágio, das ações da GVT Holding S/A, de vendedores no País.

2.3 ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. QUESTÃO 2. SE FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ORDEM FORMAL.

22. O autuante consignou que:

*(...) houve dois laudos que avaliaram a GVT (HOLDING) em épocas diferentes e para fins distintos.*

*O primeiro laudo foi elaborado em novembro/2009 por CALYON CRÉDIT AGRICOLE (fls. 1119 a 1320). Teve como finalidade subsidiar a VIVENDI SA na aquisição da GVT (HOLDING) por meio da compra de bloco de ações e/ou Oferta Pública de Aquisição, tal como as operações efetivamente levadas a cabo entre novembro/2009 e junho/2010 e já descritas no tópico 4.2.1 deste TVF. A recomendação tirada do "LAUDO CALYON" é de que se pagasse o valor igual ou superior a R\$ 53,00 por ação (vide Figura 12 a seguir). Considerando que foram pagos R\$ 7.670.896.024,81 pelas 136.863.791 ações, o valor médio efetivamente praticado naquelas operações ficou em R\$ 56,05/ação (vide Tabela 2).*

*(...)*

*O segundo laudo foi elaborado em dezembro/2011 por CAPITAL SOLUÇÕES (fls. 1321 a 1488), por ocasião da incorporação, pela VTB PARTICIPAÇÕES, das ações de emissão da GVT (HOLDING) até então detidas pela VIVENDI. Conforme consta*

*nos itens 5.2 e 5.3 da ata da AGE da VTB PARTICIPAÇÕES realizada em 21 de dezembro de 2011 (fl. 743), bem como no item 2 do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações (fls. 748 e 749), a Capital Soluções havia sido designada responsável pela avaliação da GVT (HOLDING) para fins da incorporação das ações. Portanto, o "LAUDO CAPITAL SOLUÇÕES" teve como finalidade atender ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 252 da Lei nº 6.404/1976, in verbis: (...)*

23. E concluiu que o Laudo Calyon, elaborado em 11/2009, pode atestar o fundamento do que denominou "ágio francês" nas aquisições de 31,8% pela Vivendi no exterior; 56,2% pela Vivendi no Brasil e 12,72% pela GVT no Brasil.

24. Quanto ao Laudo Capital Soluções, elaborado em 12/2011, quando das incorporações, concluiu o Autuante e demonstrou que, não se prestava à comprovação do ágio, pois elaborado posteriormente, e que tendo este Laudo avaliado as ações representativas de 87,28% do capital da GVT detidas pela Vivendi em R\$10,965 bilhões, mas quando da incorporação das ações pela VTB, o valor atribuído foi R\$6,658 bilhões, então: a incorporação se fez convenientemente pelo mesmo valor da aquisição a fim de que não houvesse ganho de capital tributável naquela operação; que a incorporação de ações foi uma transação realizada pela VIVENDI consigo mesma, ainda que por intermédio de suas subsidiárias, sem presença de terceiros independentes; não se presta para comprovar qualquer fato contábil registrado pelas empresas envolvidas na incorporação de ações, em especial o fundamento econômico do suposto ágio havido na operação.

25. Do exposto, cabe concluir em relação à QUESTÃO 2;

- a. Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil, os requisitos não foram cumpridos, dada a avaliação quanto ao Laudo Capital Soluções, nas operações de incorporação de ações, pelas quais a Vivendo atribuiu as ações às suas subsidiárias no Brasil;
- b. Ágio Resultante da aquisição de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB, via OPA, o requisito foi cumprido pelo Laudo Calyon.

26. No que tange ao efetivo pagamento das aquisições, a fiscalização não negou que ocorreu.

#### 2.4 ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. QUESTÃO 3. SE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO ATENDERAM OS PADRÕES NORMAIS DO MERCADO.

27. Quanto às aquisições das ações terem se dado entre agentes independentes, não resta qualquer dúvida; no que tange às operações de incorporação de ações, estas se deram internamento, sendo as envolvidas todas elas subsidiárias da Vivendi.

- a. Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, requisito cumprido apenas na primeira operação de aquisição das ações de terceiros;
- b. Ágio Resultante da aquisição de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB, requisito cumprido, pois as ações foram adquiridas pela VTB, de terceiros, em condições de livre concorrência.

## 2.5 SÍNTESE

28. Conclui-se que apenas o Ágio Resultante da aquisição de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB, via OPA, reúne condições para a amortização, nos termos da legislação pertinente.

**3 Estimativas mensais. Multa isolada.**

29. Afirma não ser possível lançar a multa isolada após o encerramento do ano-calendário; trata-se de sua exigência cumulativa com a multa ofício sobre a mesma base de cálculo; que o STJ já está consolidado no sentido da impossibilidade da cumulação das multas referidas em função da aplicação do princípio da consunção.

30. Sobre os impostos e contribuições devidos exigem-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e multa isolada do art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

31. Na redação original do art. 44 § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada era de 75%, o que foi alterado pela MPv nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando nova redação e reduzindo o percentual para 50%.

32. Portanto, as multas aplicadas, obedecerem à legislação vigente.

33. As multas exigidas, juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de natureza distinta. De fato, a multa exigida isoladamente decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais devidas ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do período-base. Por sua vez a multa de ofício é exigida sobre o valor do IRPJ ou CSLL anual que deixou de ser recolhido. Tanto são independentes as penalidades que pode haver a imposição de uma sem que haja o nascimento da outra, por exemplo, quando a contribuinte deixa de recolher as estimativas mas tenha apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, conforme a alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

34. Cabe destacar que foi editada, em 12/2014::

*Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

35. O Acórdão CSRF nº 9101-002.510, de 12 de dezembro de 2016, esclarece a questão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ Ano-calendario: 2008. 2009 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.*

*A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44. da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.*

*No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105. eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351. de 2007. no art. 44 da Lei nº 9.430. de 1996.*

36. Adicionalmente, cabe acatar as razões expostas de forma minuciosa no Acórdão da DRJ/REC.

37. Quanto à penalidade ser aplicada após o encerramento do ano calendário, a leitura do dispositivo legal deixa claro o permissivo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*(...)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

38. Como se vê, mesmo constatado que o contribuinte apurou prejuízo ao final do ano-calendário, o que só pode ser dar após o respectivo encerramento, a legislação determina a aplicação da multa isolada, se constatado o não recolhimento das estimativas mensais devidas.

39. Quanto à acusação de consunção, reiteram-se as razões expostas pela DRJ/REC, que não se transcreve, dado constarem do processo e terem sido científicas aos interessados.

#### **4 Não vedação à dedução do ágio na apuração da CSLL.**

40. Argumenta inexistir vedação legal à dedução do ágio para fins de apuração da CSLL e cita Acórdãos CARF; que somente o art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passou a prever expressamente a aplicação também à CSLL das normas legais que tratam do ágio pautado em expectativa de rentabilidade futura; portanto, até então, não havia disposição legal nesse sentido.

41. No que tange ao "Ágio Resultante da aquisição de 12,72% da GVT Holding S/A pela VTB, via OPA, que este voto julgou passível de dedução aplica-se ao lançamento decorrente de CSLL, o decidido em relação ao IRPJ.

42. Quanto ao "Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil", que este voto julga indedutível, por não preencher os requisitos para tanto; analisa-se, então, se a vedação também se estende à CSLL.

43. Cabe resumir as razões da DRJ/REC, com as quais a relatora concorda.

44. A Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, determinou que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ; o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, estabeleceu a vedação, tanto para o IRPJ com para a CSLL, da dedução de despesas de amortização, com as mesmas exceções; o art. 75 da IN SRF nº 390, de 2004, que interpretou a legislação citada, estabeleceu expressamente o entendimento da Receita Federal, de que são extensíveis no sentido de que as disposições do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

45. Citem-se também Acórdãos recentes da CSRF, que deixam claro que se aplicam à CSLL as regras aplicáveis ao IRPJ:

***Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE –***

***Data da Sessão 04/04/2018***

***Nº Acórdão 9101-003.543***

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007***

***AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a investidora e a investida, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Enfim, toma-se o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR, para se aperfeiçoar o lançamento fiscal com base no regime de tributação aplicável ao caso e estabelecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial.***

***CSLL. DECORRÊNCIA.***

***Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.*** (Grifou-se.)

***Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR***

***Data da Sessão 07/03/2018***

***Nº Acórdão 9101-003.466***

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou***

*seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Ainda que o ágio tenha sido criado em operação envolvendo terceiros independentes, se houver a transferência do ágio registrado na investidora originária para outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, por meio de operações meramente contábeis e sem circulação de riqueza, não mais se torna possível o pretendido aproveitamento tributário do ágio.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razão que demande tratamento diferenciado, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.*

**Tipo do Recurso** RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR  
RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE –

**Data da Sessão** 17/01/2018

**Nº Acórdão** 9101-003.371

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. A hipótese de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição. Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.*

*ÁGIO INTERNO. ÁGIO DE SI MESMO. INDEDUTIBILIDADE. Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio não só gerado internamente ao grupo econômico, mas surgido de participação societária na própria empresa que o amortiza, sem que tenha havido dispêndio efetivo.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. EFEITOS NA CSLL. Estendem-se à apuração da CSLL os efeitos da glosa de despesas com amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura considerado indedutível.*

46. Transcreve-se a seguir os argumentos contidos no Acórdão supra, da lavra da ilustre conselheira Adriana Gomes Rêgo.

*Antes de se discutir acerca do alcance das normas que dizem com a determinação da base de cálculo da CSLL em relação à amortização do ágio por rentabilidade futura, tem-se, em primeiro lugar, que a constatação da artificialidade dos procedimentos destinados ao aproveitamento tributário do ágio impede que se aceite, sob qualquer argumento, a sua dedutibilidade para fins de apuração da CSLL.*

*Além disso, acerta a Relatora do acórdão recorrido ao firmar interpretação no sentido de que a Lei nº 9.532, de 1997, repercute, também, na apuração da base de cálculo da CSLL, trazendo as disposições da Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, que vão nesse sentido. Confirma-se:*

*Demais disso, embora à primeira vista a Lei nº 9.532/97 aparente surtir efeitos apenas **nos balanços correspondentes à apuração de lucro real**, na medida em que esta aproximou-se, no caso de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, da apuração do lucro contábil, é possível interpretar que a lei, ao valer-se daqueles termos, e não meramente firmar a dedutibilidade da amortização na apuração do lucro real, repercutiria, também, na apuração da base de cálculo da CSLL, inclusive como expresso na Instrução Normativa SRF nº 390/2004:*

#### *Subseção III*

*Do Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de*

*Patrimônio Líquido*

*Da incorporação, fusão ou cisão*

*Art. 75. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:*

*I - valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II- valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos períodos de apuração futuros, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio;*

*III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio.*

*(...)*

§ 3º *O valor registrado com base no fundamento de que trata:*

*I- o inciso I do caput integrará o custo do respectivo bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e para determinação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão; II o inciso II do caput:*

*a) poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do resultado ajustado levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de ágio; (...)*

*Assim, quer em razão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 390/2004, quer por interpretação dos termos da Lei nº 9.532/97 no contexto em que foi editada, e mesmo em consequência da apuração contábil, a base de cálculo da CSLL necessariamente restaria indevidamente afetada pela amortização do ágio aqui em comento, caso reconhecida sua existência no patrimônio da autuada após a reorganização societária debatida nestes autos, e ainda que se admitida sua fundamentação em rentabilidade futura.*

47. Cabe ainda destacar a percepção da DRJ/REC, dado que a interessada impetrou mandado de segurança preventivo tendo o objetivo principal de ser reconhecido o "direito" de a fiscalizada deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas relativas à amortização fiscal do ágio pago pelo grupo Vivendi na aquisição da GVT. Foi proferida sentença denegando a segurança, sem pronunciamento definitivo quanto ao mencionado direito; posteriormente formalizou pedido de desistência da ação, que transitou em julgado em 28/10/2014 sem análise do mérito:

*Ademais, ao contrário das alegações presentes nas impugnações, o próprio fiscalizado entendia ser extensível à CSLL o regramento quanto à dedutibilidade da amortização de ágio aplicado ao IRPJ, vez que, quando impetrou o MS nº 5012762- 97.2013.4.04.7003, afirmou no parágrafo 25 da inicial (fl. 922) que a dedução das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ somente pode ser feita quando respeitados os requisitos estabelecidos na legislação fiscal, e, mais adiante, no parágrafo 62, expressou quais seriam esses requisitos, sem estabelecer qualquer distinção para a CSLL:*

48. Quanto ao invocado art. 50 da Lei nº art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resultante da conversão da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013 (art. 48), veio a dirimir a discussão, não significando que o entendimento da Fazenda Nacional, antes dessa medida provisória e posteriormente lei, fosse diferente, conforme os julgados citados.

49. À vista do exposto, cabe negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à dedutibilidade do ágio da base de cálculo da CSLL, relativo ao "Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil ", nos mesmos termos em que foi negado em relação à base de cálculo do IRPJ

**5 Recálculo do Lucro de Exploração. Objeto do Recurso de Ofício da DRJ/REC.**

50. Advoga o direito de deduzir valor maior, devido ao lucro ter sido aumentado em função da autuação fiscal e argumenta que não está a pleitear recálculo do lucro de exploração.

51. Conforme detalhado no Acórdão DRJ/REC:

*74. Resta evidente que uma elevação do adicional interfere diretamente no cálculo do montante da redução a ser realizada a título de benefício fiscal.*

*75. No presente caso, relativamente à apuração no ajuste anual, a infração relativa à dedução indevida da amortização do ágio acarretou a elevação do valor do adicional de imposto de R\$ 10.696.351,44 (declarado na ECF na linha N630/4 - arquivo não paginável com termo de juntada à fl. 451 dos autos) para R\$ 111.298.579,80 (Tabela 12 no TVF à fl. 71 dos autos), aumentando, por conseguinte, o valor da redução a ser considerada. Tal fato não foi observado pela autoridade fiscal, pois considerou em seus cálculos (Tabela 16 do TVF à fl. 73) o mesmo valor de redução declarado pelo fiscalizado na linha N630/17 da ECF, conforme pode ser visto abaixo:*

N630	16	(-)	Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0
N630	17	(-)	Isenção e Redução do Imposto	17422135,46
N630	18	(-)	Redução por Reinvestimento	0
N630	19	(-)	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0

52. Para corrigir tal equívoco, devem ser refeitos os cálculos do valor da redução por benefício fiscal e do novo montante do IRPJ a ser exigido de ofício, considerando que este Acórdão manteve a glosa da amortização do Ágio Resultante da aquisição de 87,28% da GVT Holding S/A, pela Vivendi, no exterior e no Brasil.

**6 Juros de mora sobre multa de ofício não adimplida.**

53. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

54. Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012), Acórdão transitado em julgado em 14/02/2013:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990 PR, Rei. Min. Castro Meira. DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rei. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. I 2. Agravo regimental não provido.*

55. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE  
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR*

*Data da Sessão 19/01/2018*

*Nº Acórdão 9101-003.374*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.*

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE*

*Data da Sessão: 08/11/2017*

*Nº Acórdão: 9101-003.222*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.*

*Tipo do Recurso: Recurso nº Especial do Contribuinte*

*Data da Sessão: 03/04/2018*

*Acórdão nº: 9101003.510*

*Voto vencedor:*

*Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada*

*Com a devida vênia ao voto do Relator, entendo por negar provimento ao recurso especial do contribuinte, tendo sido acompanhada pela maioria deste Colegiado.*

*Ressalvo que em precedentes desta Turma, pronunciei-me pela ilegitimidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício (acórdãos 9101003.053 e 9101003.216, dentre outros).*

*Ocorre que, diante de reiterados julgamentos em que restei vencida, curvo-me ao entendimento predominante do Colegiado, ponderando que a matéria é unicamente de direito e há orientação prevalecente na jurisprudência do CARF pela manutenção da cobrança de juros sobre a multa.*

*A esse respeito, destaco voto elaborado pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Presidente desta Turma e do CARF (acórdão 9101003.376): (...)*

56. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação*

*específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

57. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

58. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

59. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.  
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

60. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos, contribuições e multas aplicadas.

## **7 Responsabilidade solidária das sucessoras POP Internet Ltda e Telefônica Brasil S/A**

61. As sucessoras apresentaram tanto impugnações como recursos voluntários, cujo teor foi a contestação à autuação. A responsabilização solidária não foi contestada.

## **8 Conclusão.**

Voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa do ágio oriundo da OPA (Oferta Pública de Aquisição) e NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 11516.721342/2016-49  
Acórdão n.º **1201-002.245**

**S1-C2T1**  
Fl. 67

---